

FUNDAÇÃO ‘EURÍPIDES SOARES DA ROCHA’
CENTRO UNIVERSITARIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

MARIANA MARTINS

SISTEMÁTICA CONTEMPORÂNEA DOS RECURSOS TRABALHISTAS

MARÍLIA
2016

MARIANA MARTINS

SISTEMÁTICA CONTEMPORÂNEA DOS RECURSOS TRABALHISTAS

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito da Fundação “Eurípides Soares da Rocha”, como parte dos requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Andrea Antico Soares.

MARÍLIA
2016

Martins, Mariana.

Sistemática contemporânea dos recursos trabalhistas / Mariana Martins; orientadora: Andrea Antico Soares. Marília, SP: [s.n], 2016.
74 f.

Trabalho de curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2016.

1. Requisitos e princípios recursais. 2. Recursos trabalhistas. 3. Lei nº 13.015/14.

CDD: 341.688



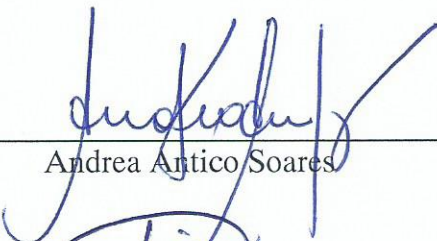
Mariana Martins

RA: 51664-3

Sistemática Contemporânea dos Recursos Trabalhistas.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 com LOUVOR!

ORIENTADOR(A): 
Andrea Antico Soares

1º EXAMINADOR(A): 
Marília Verônica Miguel

2º EXAMINADOR(A): 
Luana Pereira Lacerda

Marília, 28 de novembro de 2016.

MARTINS, Mariana. **Sistemática contemporânea dos recursos trabalhistas**. 2016. 74 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2016.

RESUMO

Os recursos trabalhistas possuem características próprias e peculiares, dada a necessidade de resolução mais célere dos litígios na Justiça do Trabalho em razão da maioria das lides versarem sobre direitos de natureza salarial, onde há a necessidade do rápido recebimento das mesmas por estarem ligadas à subsistência do trabalhador e de sua família. O desconhecimento das regras específicas dos recursos na Justiça do Trabalho pode ocasionar transtornos no processo e torna-lo mais demorado. A Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014 trouxe algumas alterações quanto ao processamento dos recursos na Justiça do Trabalho, com o intuito de conferir maior celeridade processual e segurança jurídica para as partes por meio da uniformização da jurisprudência. Por meio desse estudo, permeado pelo método dedutivo, serão destacados todos os aspectos particulares dos recursos na Justiça do Trabalho, desde seus princípios e requisitos de admissibilidade, seus princípios e requisitos de admissibilidade, passando pelos recursos cabíveis e suas peculiaridades, chegando-se na apresentação das alterações trazidas pela Lei nº 13.015/14, sempre traçando seus aspectos positivos e negativos.

Palavras-chave: Princípios Recursais. Recursos. Justiça do Trabalho. Lei nº 13.015/14.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – TEORIA GERAL DOS RECURSOS	11
1.1 Evolução histórica do processo do trabalho, o acesso a justiça e a instauração do sistema da <i>common law</i>	11
1.2 Teoria geral dos recursos.....	12
1.2.1 Conceito, natureza jurídica e classificação dos recursos.....	13
1.2.2 Princípios recursais	14
1.2.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição	14
1.2.2.2 Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.....	14
1.2.2.3 Princípio da taxatividade.....	15
1.2.2.4 Princípio da unirrecorribilidade.....	15
1.2.2.5 Princípio da voluntariedade.....	16
1.2.2.6 Princípio da fungibilidade	17
1.2.2.7 Princípio da dialeticidade	18
1.2.2.8 Princípio da proibição da <i>reformatio in pejus</i>	18
1.2.2.9 Princípio da manutenção dos efeitos da sentença	18
1.2.2.10 Princípio da consumação.....	18
1.3 Juízo de admissibilidade e pressupostos recursais	19
1.4 Peculiaridades dos recursos trabalhistas	24
1.4.1 Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.....	24
1.4.2 Uniformidade dos prazos referente aos recursos previstos na CLT.....	25
1.4.3 Efeito meramente devolutivo para todos os recursos.....	25
1.4.4 Inexigibilidade de fundamentação	27
1.4.5 Irrecorribilidade ou instância única dos dissídios de alçada	29
CAPÍTULO 2 – DOS RECURSOS EM ESPÉCIE.....	30
2.1 Recurso ordinário	30
2.2 Recurso de revista	33
2.3 Recurso de embargos no TST	37
2.4 Agravos	40
2.4.1 Agravo de instrumento	40
1.4.2 Agravo de petição.....	42
1.4.3 Agravo regimental.....	44
1.4.4 Agravo interno.....	45
2.5 Embargos de declaração.....	46
2.6 Recurso extraordinário	48
2.7 Recurso adesivo.....	50
2.8 Pedido de revisão	51
2.9 Correição parcial ou reclamação correicional.....	51
2.10 Reclamação constitucional.....	52

CAPÍTULO 3 – DA SISTEMÁTICA CONTEMPORÂNEA DOS RECURSOS TRABALHISTAS INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.015/2014	54
3.1. Breve relato acerca das finalidades da Lei nº 13.015/2014.....	54
3.2. Recurso de embargos no TST	55
3.3. Admissibilidade do Recurso de Revista.....	57
3.4. Uniformização da jurisprudência pelos TRTs.....	60
3.5. Desconsideração e saneamento de defeito formal.....	62
3.6. Embargos de declaração.....	63
3.7. Depósito recursal no agravo de instrumento	64
3.8. Recursos Repetitivos	65
CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o condão de realizar um estudo acerca dos recursos trabalhistas, indicando suas peculiaridades e as principais alterações que a Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014 trouxe quanto ao processamento dos recursos.

A Lei nº 13.015/14, que sofreu influências do Novo Código de Processo Civil, gerou diversos impactos nas atividades exercidas pelos tribunais superiores, os quais serão estudados no presente trabalho. As alterações de maior relevância se revelam na adoção da teoria dos precedentes judiciais e aproximação do sistema da *common law* atribuindo aos Tribunais Regionais a tarefa de uniformizar sua jurisprudência, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho apenas a uniformização da jurisprudência nacional.

Relevante se mostra o estudo dos impactos oriundos da Lei nº 13.015/14, tendo em vista que possuem a finalidade de garantir segurança jurídica para as partes, bem como a celeridade processual diante da redução do volume de trabalho dos tribunais e impedimento de interposição de recurso repetitivo ou procrastinatório.

Notadamente, o duplo grau de jurisdição é um dos mais importantes princípios constitucionais que norteiam o Poder Judiciário, sendo, pois, de suma importância no processo trabalhista.

Os recursos consistem no direito das partes de requerer a revisão de uma decisão proferida, por uma autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu tal decisão, com base no princípio do duplo grau de jurisdição.

Os recursos também podem ser conceituados como um remédio processual disponível para as partes, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público.

Saliente-se que os recursos não são os únicos remédios utilizados para impugnar decisões judiciais, pois, existem também as ações autônomas de impugnação contra atos decisórios, como por exemplo, o mandado de segurança, a ação rescisória, os embargos do devedor e os embargos de terceiro.

Quanto à natureza jurídica dos recursos, segundo a corrente majoritária, trata-se de um prolongamento do exercício do direito de ação dentro do mesmo processo.

Os recursos na seara trabalhista possuem características próprias, dentre elas podemos destacar a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, a inexigibilidade de fundamentação, a uniformidade de prazo para os recursos e a instância única nos dissídios de alçada.

O desconhecimento das normas recursais causam transtornos no processo, de forma a torná-los mais demorados e onerosos ao Poder Judiciário, o que não pode ocorrer no processo trabalhista, vez que a grande maioria das lides versam sobre direitos de natureza salarial e há necessidade do rápido recebimento dessas verbas.

Posto isso, considerando a importância de saber as hipóteses de cabimento e as regras específicas de cada recurso, como forma de garantir o propósito do princípio do duplo grau de jurisdição, conferir celeridade dos atos processuais e aplicação eficiente do direito processual trabalhista, vislumbra-se a necessidade de se fazer um estudo minucioso acerca dos recursos existentes, quando devem ser aplicados e em qual prazo, comparando as leis e elencando os pontos positivos e negativos.

Diante de todo o demonstrado, encontra-se o seguinte problema de pesquisa: Seria possível demonstrar que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.015/14 efetivamente conferem celeridade processual na solução do litígio em grau de recurso? Destarte, para que se faça possível responder esta questão, se faz necessária a análise das características dos recursos na Justiça do Trabalho e a nova sistemática quanto ao processamento dos mesmos, estabelecendo um parâmetro em todos os aspectos apreciados.

O estudo será permeado pelo método dedutivo, realizando-se uma construção normativa, doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. Quanto aos procedimentos técnicos, será por meio de pesquisa bibliográfica composta por normas constitucionais e infraconstitucionais, doutrina, artigos jurídicos e jurisprudência.

O primeiro capítulo aborda a Teoria Geral dos Recursos, abrangendo as normas e princípios dos recursos em geral, suas peculiaridades, juízo de admissibilidade e pressupostos, bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial.

O segundo capítulo apresenta um estudo dos recursos trabalhistas em espécie, indicando seus procedimentos, hipóteses de cabimento e regras específicas.

Ao final, o terceiro capítulo, tem o objetivo de demonstrar as principais alterações que a Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014 trouxe quanto ao processamento dos recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO 1 – TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Neste capítulo, será feito um breve relato acerca da evolução histórica do processo do trabalho e serão abordadas as peculiaridades do sistema recursal trabalhista, bem como os pressupostos de admissibilidade recursais.

1.1 Evolução histórica do processo do trabalho, o acesso a justiça e a instauração do sistema da *common law*

No Brasil, desde a criação do primeiro órgão de solução de conflitos trabalhistas, em 27/12/1911 através da Lei nº 1.299-A, que instaurou o Patronato Agrícola, até o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Decreto (Lei nº 5.452 de 01/05/1943), o processo do trabalho sofreu diversas transformações até chegar ao patamar de uma justiça de fácil acesso pelas partes, em meio ao “jus postulandi”, e mais célere em razão da necessidade da rápida resolução do conflito em razão deste, na maioria das vezes, tratar de direitos de natureza salarial.

Ao longo do tempo, a proteção aos direitos trabalhistas foi se adequando às necessidades dos trabalhadores e empregadores juntamente com a evolução das formas de trabalho. Entretanto, o trabalhador sempre teve uma proteção maior do Estado por ser parte mais frágil da relação, conforme entendimento majoritário (SOUZA, 2013).

Leciona Alves (1995, p. 30), citado por Souza (2013) que:

O trabalho evidentemente sempre foi regulamentado por lei, desde a mais remota antiguidade encontram-se leis que o regem, bastando observar que o código de Hamurabi já continha norma pertinente ao salário mínimo, de maneira que a parte do direito que hoje conhecemos como direito coletivo do trabalho, de certo modo, encontra-se raízes nas primitivas organizações jurídicas.

A respeito do acesso à justiça, Cappelletti sustenta que:

O acesso pode ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não proclamar o direito de todos, crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades ligada à efetividade. As diferenças entre as partes jamais podem ser erradicadas, o alto custo é particularmente obvio sob o sistema Americano, impondo ao vencido o ônus da sucumbência. Os altos custos na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los,

constituem uma importante barreira ao acesso à justiça. A possibilidade das partes quando se cogita da denegação ou garantia de acesso efetivo, pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente (CAPPELLETTI, 1998, p. 12).

O acesso à justiça, no âmbito recursal trabalhista, caminha no sentido de buscar mecanismos que facilitem este acesso a fim de alcançar a celeridade processual e eficácia jurisdicional. Nesse sentido, a nova lei dos recursos trabalhistas (Lei nº 13.015/14) aproximou o sistema da *civil law* com o da *common law* por meio da uniformização da jurisprudência, trazendo segurança jurídica para as partes na medida em que evita a desigualdade entre os julgamentos com base nos precedentes judiciais (MIESSA, 2015b, p. 20).

No tocante à origem e características dos sistemas *civil law* e *common law*, Dani (2014, p. 349-350) assevera que:

O Sistema do Common Law, mais presente nos países de substrato anglo-saxão, como a Inglaterra e os Estados Unidos, tem como característica a observância dos costumes e da jurisprudência como fontes principais do direito, sendo basicamente um direito coordenado pelos precedentes jurisprudenciais. Já o Sistema do Civil Law, presente basicamente na Europa Continental e nos países latinos de cultura romano-germânica como o Brasil, tem como suas principais fontes as leis heterônomas formais oriundas do Poder Legislativo e os atos executivos.

Konrad Zweigert e Hein Kotz (1998, p. 280) apud Lima (2014, p. 117) destacam que os sistemas de *common law* “recorrem à codificação com forma de sistematizar o direito”, enquanto que no sistema de *civil law* “os juízes ganham destaque na produção do direito e as decisões são vistas com maior autoridade”.

Oficialmente, o Brasil adota a estrutura *civil law*, onde a principal fonte do direito é o texto da lei, sendo que, nos dizeres de Marinoni (2009, p. 558) apud Lima (2014, p. 117): “o nosso sistema jurídico exige o sistema de precedentes, há muito estabelecido pelo sistema de *common law*, para assegurar a segurança jurídica da igualdade de tratamento de decisões idênticas para casos idênticos”.

Sendo assim, necessário se faz um estudo acerca da estrutura recursal trabalhista e suas peculiaridades, bem como a nova sistemática dos recursos instaurada pela Lei nº 13.015/14.

1.2 Teoria geral dos recursos

Neste item, será explanado acerca do conceito, natureza jurídica e classificação dos recursos, além dos princípios norteadores e das peculiaridades inerentes ao sistema recursal trabalhista.

1.2.1 Conceito, natureza jurídica e classificação dos recursos

Os recursos proporcionam as partes o direito de requerer a outro órgão a revisão da decisão que não lhe foi favorável, para que não haja o sentimento de injustiça e para evitar abusos e erros cometidos pelos juízes ao julgar a lide.

Os “recursos constituem um instrumento assegurado aos interessados para que, sempre que vencidos, possam pedir aos órgãos jurisdicionais um novo pronunciamento sobre a questão decidida” (NASCIMENTO, 1994, p. 281).

Tendo em vista que as decisões judiciais são passíveis de erros, as partes, o Ministério Público ou o terceiro interessado, detém o direito ao duplo grau de jurisdição por meio dos recursos, a fim de obter um reexame da decisão ora proferida.

Schiavi estabelece que os recursos, dentro da mesma relação jurídica processual, se destinam:

[...] à anulação, nos casos em que a decisão contém um vício processual, a reforma, quando visa a alteração do mérito da decisão, ou integração ou esclarecimento (aperfeiçoamento), quando a prestação jurisdicional não foi completa, ou está obscura ou contraditória (SCHIAVI, 2014, p. 186).

Quanto à natureza do recurso, a corrente minoritária entende que o recurso é uma ação autônoma de impugnação, haja vista sua natureza constitutiva negativa diversa do pleito inicial. Por outro lado, a corrente majoritária, sustenta que o recurso é um prolongamento do exercício do direito de ação dentro do mesmo processo.

Para o doutrinador Almeida (1996, p. 15-16) apud Leite (2015, p. 862), os recursos podem ser classificados como: próprios, quando dirigidos à órgão julgador hierarquicamente superior e, impróprios, quando julgados pelo órgão prolator da sentença ora impugnada. Ordinários, quando visam o reexame de toda a matéria fática e jurídica e, extraordinários, quando versar sobre matéria exclusivamente de direito, não podendo avaliar os fatos e as provas. Total, quando impugna toda a decisão e, parcial, quando impugna apenas parte da decisão. Principal, quando uma ou ambas as partes interpõe dentro do prazo e, adesivo, quando interposto no prazo correspondente às contrarrazões.

Destarte, revisão de uma decisão por meio do recurso deve sempre ser realizada por um órgão hierarquicamente superior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição.

1.2.2 Princípios recursais

Os princípios servem de base e fundamento ao Direito, na medida em que conferem orientação e diretrizes tanto para as partes, como para os juízes. Os recursos trabalhistas também são regidos por diversos princípios, cuja doutrina não é uniforme quanto à enumeração dos mesmos.

1.2.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

Esse princípio assegura às partes o direito de ter a decisão reavaliada por um órgão hierarquicamente superior.

Tem escopo na Constituição Federal no art. 5º, inciso LV que assevera que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Na visão de Nelson Nery Júnior apud Schiavi (2009, p. 646), o princípio do duplo grau de jurisdição é mecanismo de proteção contra eventual abuso de poder por parte do juiz, que poderia ocorrer caso a decisão não pudesse ser revista por órgão hierarquicamente superior.

Portanto, este princípio garante as partes e ao eventual terceiro prejudicado a possibilidade de recorrer da decisão que não lhe foi favorável a fim de que a mesma seja modificada total ou parcialmente.

1.2.2.2 Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias

Tem previsão no art. 893, § 1º da CLT. Estabelece a regra de que as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, como ocorre no processo civil, para a garantia da celeridade e efetividade na resolução da lide posta em juízo.

Contudo, a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho confere três exceções à esta regra, ou seja, são recorríveis de imediato as decisões interlocutórias: a) de Tribunal

Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

As decisões interlocutórias terminativas do feito, ou seja, que acolhem exceção de incompetência em razão da matéria e encaminham os autos para outra Justiça também são recorríveis de imediato, conforme artigo 799, § 2º da CLT.

Outra exceção à esta regra é em caso de decisão interlocutória que nega seguimento ao recurso, ocasião em que é permitida a interposição de agravo de instrumento imediatamente.

Ademais, da decisão que mantém valor da causa fixado para fins de alçada ou de ofício no rito sumário, é válida a interposição imediata de pedido de revisão.

1.2.2.3 Princípio da taxatividade

Estabelece que somente são cabíveis os recursos previstos em lei, ou seja, aqueles criados, extintos ou modificados mediante lei federal, cuja competência é privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso I da Constituição Federal.

No art. 893 da CLT estão previstos os recursos trabalhistas, quais sejam: embargos, recurso ordinário, recurso de revista, agravo, além da possibilidade de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Também são cabíveis embargos de declaração (art. 897-A da CLT), embargos para o TST (art. 894 da CLT) pedido de revisão (art. 2º, § 1º da Lei n. 5.584/70), agravo regimental (art. 709, § 1º da CLT) e recurso adesivo (Súmula nº 283 do TST).

1.2.2.4 Princípio da unirrecorribilidade

Com fulcro neste princípio, as partes ficam vedadas de interpor mais de um recurso, concomitantemente, em face da mesma decisão, visto que para cada ato processual é cabível somente um único recurso.

Nas palavras de Leite (2015, p. 889): “os recursos não podem ser utilizados simultaneamente, mas sim sucessivamente, obedecendo-se à hierarquia dos órgãos jurisdicionais”.

Nesse sentido, já se decidiu:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE RECURSAL. Se a parte já se utilizou do recurso principal, inadmissível a interposição de recurso adesivo ou subordinado contra a mesma decisão, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível, existe um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico positivo, sendo proibida a interposição simultânea ou cumulativa de outro recurso, com a finalidade de impugnar o mesmo ato de jurisdição, ante a preclusão consumativa. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (Brasília, 2013)

No âmbito trabalhista, uma das exceções à esta regra é em caso de decisão proferida pela Turma do TST, onde é possível a interposição de embargos para a SDI e de recurso extraordinário ao STF de forma simultânea (MIESSA, 2015b, p. 46).

Outra exceção elencada pela doutrina é na hipótese de sucumbência recíproca, quando uma parte pode interpor recurso ordinário e a outra, embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, quando então, em caso de acolhimento dos embargos, a parte contrária poderá aditar o recurso ora interposto ou interpor novo recurso ordinário (SARAIVA; MANFREDINI, 2014, p. 488).

Caso a parte interponha mais de um recurso simultaneamente, poderá o juiz determinar que escolha qual dos recursos deseja que seja remetido ao órgão superior para apreciação.

1.2.2.5 Princípio da voluntariedade

Sendo o recurso um prolongamento do direito de ação, este depende de provocação da parte para haver a reanálise da decisão proferida, não operando de ofício.

Insta salientar que o reexame necessário não é recurso, mas sim uma condição de eficácia da sentença, que ocorre automaticamente, ou seja, sem a provocação das partes (MIESSA, 2015b, p. 51).

Conclui-se, portanto, salvo em caso de reexame necessário, a decisão só será reapreciada se uma das partes, o terceiro ou o Ministério Público dela recorrer.

1.2.2.6 Princípio da fungibilidade

Esse princípio tem a finalidade de conferir celeridade processual, permitindo que um recurso erroneamente nominado seja aproveitado, afastando sua nulidade e atingindo seu objetivo (artigos 277 e 282 do CPC).

Aduz Saraiva e Manfredini que:

Por este princípio, permite-se o aproveitamento do recurso erroneamente nominado, como se fosse o que deveria ser interposto, atendendo-se ao princípio da finalidade e da simplicidade do processo do trabalho (SARAIVA; MANFREDINI, 2014, p. 489).

Contudo, a fungibilidade somente é possível quando o recurso errôneo for protocolado dentro do prazo de interposição do recurso correto, desde que não haja erro grosseiro e a dúvida quanto ao recurso correto seja plausível (SARAIVA; MANFREDINI, 2014, p. 489).

O Tribunal Superior do Trabalho em meio à Orientação Jurisprudencial nº 69 da SDI-II e da Súmula nº 421, item II, estabeleceu a aplicabilidade do princípio da fungibilidade, conforme segue:

OJ 69/SDI-II – FUNGIBILIDADE RECURSAL – INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO PARA O TST – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT.

Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

Súm. 421. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial 74 da SDI-II – Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I – (...)

II – Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Em suma, ainda que exista erro no recurso, este poderá ser reconhecido se atender aos requisitos pertinentes para sua aplicação, conforme citado acima.

1.2.2.7 Princípio da dialeticidade

Estabelece que o recurso deve ser argumentado, devendo a parte apontar nas razões recursais qual parte da decisão impugnada deseja reformar e sob qual fundamento, sob pena de ensejar o não reconhecimento do recurso diante da irregularidade formal.

O art. 899 da CLT estabelece que os recursos serão interpostos por simples petição, mas embora algumas formalidades sejam dispensadas, é imprescindível que a parte apresente a fundamentação da matéria que deseja a reforma.

1.2.2.8 Princípio da proibição da *reformatio in pejus*

Por este princípio, não se admite, no ordenamento jurídico, que a decisão recorrida seja reformada de forma prejudicial ao recorrente.

Além disso, referido princípio também impede que haja agravamento da condenação no tocante à parte da sentença que não foi objeto do recurso, vez que a matéria não impugnada transita em julgado, protegendo, assim, tanto a parte recorrente, como a parte recorrida (SARAIVA; MANFREDINI, 2014, p. 491).

Entretanto, tal proteção não abrange matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º do CPC), ainda que seja prejudicial à parte recorrente.

1.2.2.9 Princípio da manutenção dos efeitos da sentença

De acordo com a disposição do art. 899 da CLT, no âmbito trabalhista, os recursos terão efeito meramente devolutivo, o que dispensa o magistrado de fixar o efeito em que recebe o recurso.

Todavia, o doutrinador Leite (2015, p. 874) leciona que, excepcionalmente, o juiz poderá atribuir ao recurso os efeitos suspensivo, translativo, substitutivo, extensivo, regressivo, expansivo ou diferido.

1.2.2.10 Princípio da consumação

Uma vez interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa do ato de recorrer, ou seja, a parte que recorreu não poderá alterar ou repetir o recurso. Ressaltando a hipótese de acolhimento de embargos de declaração apresentado pela parte contrária que conferir efeito modificativo à sentença, onde a parte contrária que já protocolou recurso ordinário poderá aditá-lo em relação ao objeto modificado (MIESSA, 2015a, p. 430).

1.3 Juízo de admissibilidade e pressupostos recursais

Para que os recursos sejam conhecidos, devem estar presentes todos os pressupostos recursais de admissibilidade, os quais serão estudados a seguir.

O objetivo do juízo de admissibilidade é verificar a presença dos pressupostos recursais para conhecimento do recurso (SARAIVA; MANFREDINI, 2014, p. 498).

Os pressupostos recursais são analisados primeiramente, através do juízo de admissibilidade *a quo*, que é efetuado pelo juízo que teve sua decisão impugnada, no momento da interposição do recurso ou das contrarrazões recursais.

Se presentes todos os requisitos, o recurso será admitido pelo juízo *a quo*, mas se ausente um dos requisitos, será negado o seguimento do recurso.

Posteriormente, é feito o juízo de admissibilidade *ad quem*, pelo órgão julgador do recurso, antes da análise do mérito. Constatando o juízo *ad quem* que os requisitos foram devidamente preenchidos, dará o recurso como conhecido, podendo, na análise do mérito, dar provimento e reformar a decisão ou, dar improvimento, mantendo a decisão impugnada.

O doutrinador Nascimento esclarece que:

Ainda que o juiz de primeiro grau ou instância ordinária conclua que foram cumpridos os pressupostos, nada impede que em segundo grau o entendimento seja diverso, caso em que prevalece, evidentemente, esta segunda verificação; eis por que a admissibilidade de primeiro grau é provisória (NASCIMENTO, 2010, p. 697).

O juízo de admissibilidade será positivo, quando estiverem presentes todos os pressupostos recursais ou, negativo, quando ausente um ou vários pressupostos recursais, ocasião em que o recurso não será processado, sendo cabível a interposição de agravo de instrumento.

Pode, ainda, o juízo de admissibilidade ser parcial, quando entender que apenas uma parte do recurso preenche pressupostos, ou total, quando o recurso em sua íntegra preenche os requisitos para ser processado.

Os pressupostos recursais objetivos ou extrínsecos, dizem respeito ao modo de exercício do direito de recorrer, quais sejam: recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo, conforme será demonstrado a seguir, de acordo com os doutrinadores Saraiva (2008, p. 259-265), Leite (2015, p. 898-941), Miessa (2015b, p. 65-142) e Martins (2011, p. 402-416).

a) Recorribilidade do ato: a decisão que se almeja impugnar deve ser recorrível. Não são passíveis de recurso os despachos de mero expediente, as sentenças proferidas nas causas de alçada e as decisões interlocutórias (via de regra).

b) Adequação: para cada decisão, há um recurso adequado cabível, portanto, o recurso a ser interposto deve ser adequado à decisão que se deseja impugnar.

Saliente-se que, com base no princípio da fungibilidade, é possível o conhecimento e processamento do recurso erroneamente interposto, desde que o erro não seja grosseiro (SARAIVA; MANFREDINI, 2014, p. 502).

c) Tempestividade: a interposição do recurso há de ser feita dentro do prazo legal, ressaltando a hipótese do recurso adesivo, no prazo das contrarrazões. A tempestividade deve ser comprovada pelo recorrente no momento da interposição do recurso e, a não observância do prazo, acarreta no não conhecimento do recurso.

Na justiça do trabalho há uniformidade do prazo de 8 dias para os recursos previstos na CLT (recurso ordinário, recurso de revista, embargos de divergência, embargos infringentes, agravo de petição, agravo de instrumento e agravo regimental). Os prazos são diferentes para os embargos de declaração (5 dias), pedido de revisão (48 horas), recurso extraordinário (15 dias), agravo regimental nos TRTs (5 dias) e agravo regimental no TST (8 dias).

Insta ressaltar que as pessoas jurídicas de direito público, exceto empresas públicas e sociedade de economia mista, tem prazo em dobro para recorrer a teor do art. 173, § 1º da Constituição Federal.

A regra do prazo em dobro não se aplica no processo do trabalho aos litisconsortes com procuradores distintos, conforme OJ nº 310 da SDI-I do TST.

Frise-se que a interposição do recurso antes do início do prazo também configura a intempestividade, sendo o recurso considerado extemporâneo nos termos da Súmula nº 434 do TST.

No processo judicial eletrônico, são consideradas tempestivas as petições enviadas até às 24 horas do último dia do prazo, conforme art. 3º da Lei nº 11.419/06 e art. 213 do CPC.

d) Representação: a parte recorrente, quando da interposição do recurso, deve estar devidamente subscrita por advogado por meio de procuração, exceto em casos de mandato tácito, sendo vedada a apresentação posterior (Súmula nº 383 do TST).

Lembrando que as partes detêm o *jus postulandi*, nas lides que versam sobre relação de emprego, podendo praticar atos processuais sem a figura do advogado, conforme prevê o art. 791 da CLT, portanto, ficam dispensados do requisito de juntada de procuração (Súmula nº 425 do TST). Contudo, o *jus postulandi* das partes limita-se às instâncias ordinárias, portanto, para recorrer ao TST é necessária a intervenção de advogado, de acordo com a Súmula 425 do TST.

As pessoas jurídicas de direito público ficam dispensadas da obrigatoriedade da juntada do instrumento de mandato e de comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (Súmula nº 436 do TST).

É considerada inválida a procuração firmada em nome de pessoa jurídica sem a sua identificação e a de seu representante, conforme OJ nº 373 da SDI-I do TST.

Também é necessário que a petição de interposição ou as razões recursais estejam devidamente assinadas pelo advogado, sob pena de acarretar a inexistência do recurso, segundo a OJ nº 120 da SDI-I do TST.

e) Preparo: consiste no recolhimento das custas processuais (despesas do processo) e do depósito recursal (garantia da execução), sendo que a ausência de recolhimento em seus exatos valores acarreta na deserção do recurso.

Os beneficiários da justiça gratuita (art. 790, § 3º da CLT e Lei nº 1.060/50) estão isentos do recolhimento das custas, podendo sua condição de miserabilidade ser declarada pelo próprio advogado, sem a necessidade de assinatura da declaração de hipossuficiência. No momento da interposição deve comprovar ser beneficiário da justiça gratuita ou fazer o requerimento da concessão deste benefício, desde que faça dentro do prazo alusivo ao recurso.

Nos termos do art. 790-A, inciso I da CLT, a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica estão isentos do pagamento das custas processuais.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, não estão isentas do recolhimento das custas, conforme dispõe a Súmula nº 170 do TST.

Também não estão isentas do recolhimento das custas as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, de acordo com o art. 790 da CLT. Embora o STF (ADIn nº 1717/DF) tenha defendido a inconstitucionalidade deste artigo por ter reconhecido a natureza de autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, assim como o informativo nº 44 do TST (MIESSA, 2015b, p. 125).

A massa falida está dispensada do pagamento das custas durante o trâmite do processo, mas ao final, serão incluídas no montante a ser pago, mas esta regra não se aplica às empresas em liquidação extrajudicial (art. 790-A da CLT e Súmula nº 86 do TST).

As custas processuais serão fixadas na sentença, em conformidade com o art. 832, § 2º da CLT, cujo valor será atribuído de acordo com a fase do processo. No processo de conhecimento, será na forma do art. 789 da CLT e, na fase de execução, conforme o art. 789-A da CLT dispõe (MIESSA, 2015b, p. 115/117).

Quando do processo de conhecimento a ação for julgada procedente em parte ou totalmente procedente, bem como em caso de acordo, cabe à reclamada o recolhimento das custas no percentual de 2% sobre o valor da condenação (art. 789 da CLT). Já o reclamante, recolhe as custas em caso de sentença improcedente ou extinção do processo sem resolução de mérito, no valor de 2% sobre o valor da ação (art. 789 da CLT).

Frise-se que, nas ações declaratórias, as custas de 2% serão calculadas sobre o valor da condenação e, nos processos em que o valor for indeterminado, as custas recairão sobre o valor que o juiz fixar (art. 789 da CLT).

O depósito recursal somente é devido pelo empregador (exceto se beneficiário da justiça gratuita), em caso de condenação em pecúnia e quando da interposição de recurso ordinário, recurso adesivo, recurso de revista, agravo de petição (quando não estiver garantido o juízo), agravo de instrumento (exceto na hipótese do art. 899, § 8º da CLT), embargos para a SDI e recurso extraordinário.

São isentos do recolhimento do depósito recursal: o empregado; os entes de direito público externo (TST-IN nº 3, X); a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (TST-IN nº 3, X); o Ministério Público do Trabalho; a massa falida (Súmula nº 86 do TST e TST-IN nº 3, X) e a herança jacente (TST-IN nº 3, X).

O depósito recursal é calculado sobre o teto legal fixado anualmente por ato do presidente do TST (TST-IN nº 3/93) quando o valor da condenação for superior ao teto. A cada recurso deve ser recolhido até alcançar o valor da condenação (MIESSA, 2015b, p. 130).

Todavia, será calculado sobre o valor da condenação, quando esta for inferior ao teto legal e, ao atingir o montante da condenação, não há que se falar em recolhimento de depósito recursal em caso de interposição de novo recurso, vez que a execução estará garantida (MIESSA, 2015b, p. 130).

De acordo com a Súmula nº 128 do TST, em seus itens I e II, constitui ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Contudo, se atingido o valor total da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na fase de execução, garantido o juízo, a exigência de depósito para recorrer viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, porém, se houver a elevação do valor do débito, será exigida a complementação da garantia do juízo.

Ademais, o item III da Súmula nº 128 do TST, assevera que em caso de condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveitam as demais, exceto se a empresa que efetuou o depósito estiver pleiteando sua exclusão da lide.

A OJ nº 140 da SDI-I do TST estabelece que o recurso será julgado deserto ainda que a diferença faltante do depósito seja de valor ínfimo. Por conseguinte, cabe à parte recorrente o recolhimento de forma integral do depósito quando da interposição do recurso.

Os pressupostos recursais subjetivos ou intrínsecos, estão relacionados à pessoa do recorrente. São eles: legitimidade, capacidade e interesse.

São legitimados para recorrer: as partes do processo, o terceiro prejudicado e o Ministério Público (como parte ou fiscal da lei), nos termos do art. 996 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

A parte recorrente deve ter capacidade para tanto, ou seja, estar plenamente capaz para os atos da vida civil, consoante artigos 3º, 4º e 5º do Código Civil, no momento da interposição do recurso. Em caso de incapacidade, a parte deve estar legalmente representada para poder recorrer.

Além disso, deve existir o interesse em recorrer, ou seja, o recurso deve ser a maneira hábil para a concessão de seus direitos. Há interesse recursal para a parte que foi vencida no processo e ao terceiro que, de alguma maneira, foi prejudicado com a decisão da lide. Ressalte-se que o Ministério Público pode recorrer independentemente da demonstração do interesse, visto que este decorre de autorização legal (MIESSA, 2015b, p. 78).

Conclui-se, portanto, para que o recurso seja conhecido e à ele seja dado seguimento, a parte recorrente, dentro do prazo alusivo ao recurso, deve demonstrar o preenchimento de todos os pressupostos recursais genéricos e específicos de cada recurso (Súmula nº 245 do TST).

1.4 Peculiaridades dos recursos trabalhistas

Em alguns aspectos, as regras recursais trabalhistas diferem das demais áreas com o intuito de conferir celeridade processual, dentre as peculiaridades podemos destacar: irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, uniformidade dos prazos recursais, efeito meramente devolutivo, inexigibilidade de fundamentação e irrecorribilidade ou instância única dos dissídios de alçada.

1.4.1 Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias

No processo do trabalho, via de regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, nos termos do art. 893, § 1º da CLT, porém essa regra comporta algumas exceções.

A Súmula nº 214 do TST traz três exceções, sendo que da decisão interlocutória do TRT que contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST cabe recurso de revista de imediato; de decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal cabe agravo interno ou regimental, bem como embargos para a SDI, de imediato; de decisão interlocutória que acolhe exceção de incompetência territorial e remete os autos para Tribunal Regional distinto daquele, cabe recurso ordinário de imediato.

Ressalte-se que, nos termos do art. 1º, § 1º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias será observado em todos os casos, em conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

Pelo que se extrai do art. 799, § 2º da CLT, também será cabível recurso ordinário de imediato da decisão interlocutória, terminativa do feito, que declare a incompetência em razão da matéria e encaminha o processo para outra justiça especializada, ou seja, para a Justiça Estadual ou Federal (MIESSA, 2015b, p. 55).

Contra decisão que nega seguimento ao recurso quando do juízo de admissibilidade realizado pelo juízo a quo, admite-se a interposição imediata de agravo de instrumento (art. 897, “b” da CLT).

A decisão que mantém valor da causa fixado para fins de alçada ou de ofício no rito sumário, desafia pedido de revisão de imediato (art. 2º, § 1º da Lei nº 5.584/70).

Insta ressaltar que as decisões interlocutórias são passíveis de recurso, mas não de forma imediata e sim quando da interposição de recurso da decisão terminativa, salvo exceções acima mencionadas.

1.4.2 Uniformidade dos prazos referente aos recursos previstos na CLT

No processo do trabalho há uma uniformização dos prazos recursais para a garantia do princípio da celeridade processual.

O prazo para interposição de recurso e de contrarrazões recursais é de 8 dias, a teor do art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Todavia, os embargos de declaração possuem o prazo diferenciado de 5 dias para sua interposição (art. 897-A da CLT); o pedido de revisão tem o prazo de 48 horas (art. 2º, § 1º da Lei nº 5.584/70); no recurso extraordinário o prazo para interpor e contrarrazoar é de 15 dias (art. 1.003, § 5º do CPC) e, para interposição do agravo regimental, nos Tribunais Regionais do Trabalho o prazo é de 5 dias e no Tribunal Superior do Trabalho é de 8 dias (MIESSA, 2015b, p. 82).

Quando a interposição do recurso se der por via fac-símile o prazo para apresentação dos originais é de até 5 dias após o término do prazo para a realização do ato processual que depende de petição escrita, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

A Súmula nº 387 do TST estabelece que o início da contagem do prazo se dá no dia subsequente ao término do prazo recursal, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado, pois não se aplica a regra do art. 224 do CPC.

Os prazos são em dobro para as pessoas jurídicas de direito público que não explorem atividade econômica, para a Defensoria Pública da União e para o Ministério Público do Trabalho (art. 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 779/69).

Insta salientar que o prazo em dobro para os litisconsortes com diferentes procuradores não é aplicável ao processo do trabalho, conforme a OJ nº 310 da SDI-I do TST, sendo o prazo contado na forma simples.

1.4.3 Efeito meramente devolutivo para todos os recursos

Na seara trabalhista, a regra é que os recursos possuem o efeito meramente devolutivo, consoante art. 899 da CLT. É permitida a execução provisória da sentença até o ato da penhora, sendo que a alienação só será realizada na execução definitiva face ao seu caráter irreversível.

Excepcionalmente, poderá a parte interpor ação cautelar para obter o efeito suspensivo ao recurso ordinário de decisão que ratifica a antecipação de tutela, conforme estabelece a Súmula nº 414, item I, do TST:

SUM-414 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.2000)

(...)

Outra exceção está prevista no art. 14 da Lei nº 10.192/01 que dispõe que: “recurso interposto de decisão normativa na Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”.

Nos termos da OJ nº 113 da SDI-II do TST, não é cabível o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, tendo em vista que ambos buscam a sustação do ato atacado.

Os recursos poderão ser dotados de efeito translativo, cujo permite que o juízo *ad quem* julgue matérias de ordem pública de ofício, ou seja, ainda que não tenham sido alegadas pelas partes nas razões ou contrarrazões recursais.

Nos recursos de revista, embargos para a SDI e recurso extraordinário ao STF, diverge a doutrina acerca da incidência do efeito translativo. Uma corrente sustenta que embora os recursos extraordinários submetam-se ao prequestionamento (pressuposto recursal específico), após o tribunal analisar essa questão, poderá conhecer também as demais matérias de ordem pública (MIESSA, 2015b, p. 172).

Por outro lado, o C.TST entende que, ainda que sejam matérias de ordem pública, o tribunal superior só poderá analisar as matérias que foram decididas e apontadas expressamente pela parte recorrente (MESSA, 2015b, p. 172). A teor disso, dispõe a OJ nº 62 da SDI-I do TST:

62. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

O efeito substitutivo ocorre quando a decisão proferida pelo tribunal substitui a decisão do juízo *a quo* na parte que tiver sido objeto de recurso, conforme art. 1.008 do CPC. Tal efeito se opera quando o juízo *ad quem* conhece o recurso e o julga conhecido e provido, reformando a sentença ou, quando julga conhecido e não provido, mantendo a sentença impugnada em seus integrais termos.

Nos casos de litisconsórcio unitário, aplica-se o efeito extensivo ao recurso, ou seja, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos aos seus interesses (art. 1.005 do CPC).

Quanto ao efeito regressivo, no processo do trabalho é possível que o juízo se retrate de sua decisão, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, nos casos de agravo de instrumento e agravo regimental (SARAIVA, 2008, p. 256).

Em sede de recurso ordinário interposto contra decisão que julgou o feito extinto por ausência dos pressupostos recursais ou condições da ação (art. 485 do CPC), uma pequena parte da doutrina entende que o tribunal pode julgar o mérito quando a lide versar sobre matérias exclusivamente de direito, trata-se da aplicação do efeito expansivo ao recurso (LEITE, 2015, p. 888).

Os recursos também podem ter efeito diferido, isto é, quando o recurso destina-se em anular decisões interlocutórias pronunciadas durante o processo, as quais eram irrecorríveis de imediato e só poderiam ser impugnadas em sede de recurso da decisão definitiva (art. 893, § 1º da CLT).

1.4.4 Inexigibilidade de fundamentação

De acordo com o art. 899 da CLT, os recursos serão interpostos por simples petição, o que traz a ideia de que não é necessário fundamentar o recurso.

Referido dispositivo da CLT contraria a regra estabelecida pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, cujo impõe a fundamentação para assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa (MARTINS, 2011, p. 398).

Saraiva (2008, p. 253) sustenta que: “a fundamentação do recurso é fundamental para assegurar o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como para possibilitar que o tribunal analise as razões do inconformismo”.

A disposição do art. 899 da CLT tem sido superada por meio do entendimento do TST de que a falta de fundamentação acarreta o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 422 do TST:

Súm. 422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial 90 da SDI-II – Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Martins (2011, p. 398) posiciona-se no sentido de que:

A interpretação sistemática da CLT mostra que a inexigibilidade de fundamentação só pode ser utilizada nos casos em que empregado ou empregador estiverem postulando na Justiça do Trabalho sem advogado (arts. 791 e 839 da CLT).

Assim sendo, só não será exigida a fundamentação quando empregado ou empregador utilizar o “jus postulandi”, ou seja, peticionar e acompanhar o andamento de seu processo na justiça do trabalho sem a presença de advogado.

A regra da inexigibilidade de fundamentação não se aplica aos recursos técnicos, como no caso do recurso de revista e nos embargos, onde exige-se a demonstração da violação da lei (MARTINS, 2011, p. 398).

A regra estabelecida pela CLT é que não é necessário que a parte recorrente fundamente o recurso quando da sua interposição, mas este dispositivo afronta com a Constituição Federal ao impedir a ampla defesa e o contraditório da parte contrária. Ademais, no entendimento sumulado do TST e de alguns doutrinadores, a fundamentação é primordial para o conhecimento e processamento do recurso.

Insta ressaltar que no processo do trabalho não é cabível a interposição de recurso de forma oral, conforme OJ nº 120 da SDI-I do TST.

1.4.5 Irrecorribilidade ou instância única dos dissídios de alçada

No procedimento sumário ou nos dissídios de alçada, isto é, nas lides cujo valor da causa não ultrapassa a quantia equivalente a dois salários mínimos, não é cabível a interposição de recurso, seja na fase de conhecimento ou na execução, salvo se a lide versar sobre matéria de natureza constitucional, conforme art. 2º, § 4º da Lei nº 5.584/70.

Há entendimento de que seja cabível a interposição de embargos de declaração se a decisão no dissídio de alçada contiver omissões, obscuridades ou contradições, conforme sustenta Schiavi:

Embora os embargos de declaração, por previsão legal, tenham natureza jurídica de recurso, eles objetivam complementar a prestação jurisdicional, saneando eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão. Em razão disso, não se admitir os embargos de declaração configura denegação de justiça (SCHIAVI, 2009, p. 662).

Alguns doutrinadores sustentam que este dispositivo é inconstitucional por ferir o duplo grau de jurisdição. Por outro lado, Martins (2011, p. 399) entende que não fere o duplo grau de jurisdição, pois é a lei infraconstitucional que estabelece os meios e recursos cabíveis para que as partes possam ter ampla defesa, visto que: “o direito de recorrer depende da lei dizer que existe o recurso para o certo caso. Se a lei mencionar que não cabe recurso ou não é previsto o recurso em lei, a parte não poderá interpor recurso”.

Saliente-se que, por se tratar de instância única, o recurso cabível é o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, “a” da Constituição Federal.

Assim sendo, verifica-se que os recursos trabalhistas possuem peculiaridades em relação às outras áreas do direito para que seja possível a efetivação dos princípios da celeridade processual, do acesso à justiça e da segurança jurídica.

CAPÍTULO 2 – DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

Após a análise das peculiaridades inerentes ao sistema recursal trabalhista e os pressupostos de admissibilidade, resta analisar quais são os recursos cabíveis no âmbito trabalhista e as principais características de cada um deles.

2.1 Recurso ordinário

O recurso ordinário “é o meio pelo qual se pode rediscutir, amplamente, a matéria decidida na 1ª instância, seja de direito, seja de fato” (MIESSA, 2015a, p. 470). Possui previsão no art. 895 da CLT, sendo cabível sua interposição no prazo de 8 dias: das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos e das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

As decisões definitivas são aquelas em que há o julgamento com resolução de mérito (art. 487 do CPC), enquanto as decisões terminativas são aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito (art. 485 do CPC).

Ressalte-se que o recurso ordinário pode ser interposto em face de sentença proferida nas Varas do Trabalho ou de decisões de competência originária dos TRTs, como por exemplo, os dissídios coletivos, mandado de segurança e ação rescisória (LEITE, 2015, p. 978).

O recurso ordinário é o recurso adequado contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória (Súmula nº 158 do TST), assim como contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança (Súmula nº 201 do TST).

De acordo com a Súmula nº 214, “c” do TST, é cabível recurso ordinário contra decisão interlocutória que acolhe a incompetência em razão do local e determina a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto do juízo excepcionado.

O recurso ordinário também pode ser interposto em face de decisão interlocutória que conheça a incompetência material e encaminhe o processo para a Justiça Estadual ou Federal, conforme previsão do art. 799, § 2º da CLT (MIESSA, 2015b, p. 55).

Todavia, não cabe recurso ordinário:

a) contra decisão proferida nos dissídios de alçada ou procedimento sumário (art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei nº 5.584/70);

b) contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou pedido de providência (OJ-TP nº 5 do TST);

c) para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal “a quo” (OJ nº 100 da SDI-II do TST).

Saliente-se que o art. 5º da Instrução Normativa nº 39 do TST, trouxe para o processo do trabalho a aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no art. 356, §§ 1º a 4º do CPC, sendo que em face desta sentença, é cabível recurso ordinário de imediato.

Por meio do recurso ordinário, é possível reformar a decisão quando há um erro de julgamento ou anular a decisão, quando há um erro de procedimento. Quando há um erro de procedimento e o recurso é provido, os autos devem retornar ao juízo de origem para que seja prolatada uma nova sentença, sob pena de acarretar supressão de instâncias e, conseqüentemente, ferir o duplo grau de jurisdição (MIESSA, 2015b, p. 226).

Entretanto, o art. 1.013, § 3º, “caput” e I do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, trouxe a possibilidade de o tribunal analisar o mérito diretamente quando este versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, não sendo necessário o retorno dos autos a vara de origem, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual. Isto é chamado pela doutrina de “teoria da causa madura” (MIESSA, 2015b, p. 226).

O instituto da “cláusula ou súmula impeditiva de recurso” se opera nos termos do art. 1.010, § 2º do CPC, o qual assevera que o recurso não será recebido se a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. A análise da conformidade é realizada pelo juízo de admissibilidade *a quo*, ora mantido pela Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, em seu art. 2º, inciso XI.

Referido instituto tem aplicação no processo do trabalho, conforme entendimento da doutrina trabalhista majoritária, visto que tem fundamento nos princípios da celeridade, efetividade e economia processual, inerentes ao processo trabalhista (MIESSA, 2015b, p. 228).

Tem efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), exceto em caso de recurso ordinário de sentença normativa, no qual o presidente do TST pode conferir efeito suspensivo,

nos termos do art. 7º, § 6º da Lei nº 7.701/88 e art. 14 da Lei nº 10.192/01. Também pode ser atribuído efeito suspensivo por meio de ação cautelar (Súmula nº 414 do TST).

O recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, porém, as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, conforme artigos 1.013 a 1.014 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho por força da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, em seu art. 3º, inciso XXVIII.

Leite (2015, p. 1001) explica que “é possível que sejam veiculadas no recurso ordinário questões de fato que não puderam ser discutidas anteriormente à sentença, desde que o recorrente prove que não suscitou tais questões por motivo de força maior”.

O primeiro juízo de admissibilidade é realizado pelo juízo *a quo* e, caso este seja positivo, o juízo *ad quem* realizará o segundo juízo de admissibilidade, bem como o juízo de mérito, se estiverem presentes dos pressupostos recursais.

A parte contrária poderá apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias (art. 900 da CLT). Após as contrarrazões, “o juiz poderá reconsiderar ou não a decisão que admitiu o recurso (uma vez que as razões de contrariedade podem trazer elementos que convençam o magistrado pelo não conhecimento do apelo)” (SARAIVA; MANFREDINI, 2014, p. 516).

Conforme art. 3º, inciso VIII da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, aplica-se ao processo do trabalho o art. 489, § 7º do CPC, sendo possível o juízo de retratação no recurso ordinário, no prazo de 5 dias, nos casos de indeferimento da inicial; paralização do processo por 1 ano por negligência das partes; não promoção dos atos e diligências que lhe incumbir ou abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias; reconhecimento a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; ausência de legitimidade ou de interesse processual; ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; acolhimento da existência de convenção de arbitragem; homologação de desistência da ação; entre outros.

O processamento do recurso ordinário deve obedecer o Regimento Interno de cada Tribunal, podendo os autos serem remetidos ao Ministério Público do Trabalho ou serem distribuídos diretamente ao relator. O relator fará a exposição dos fatos por meio da leitura do relatório, podendo as partes ou seus procuradores fazer sustentação oral e, ao final, o relator proferirá seu voto e extrairá os votos dos demais colegiados. Os acórdãos deverão ter ementas, consoante art. 943, § 1º do CPC (MIESSA, 2015b, p. 230).

O art. 895, § 1º da CLT estipula que o recurso ordinário proveniente de procedimento sumaríssimo será imediatamente distribuído, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de

10 dias e a secretaria coloca-lo imediatamente em pauta para julgamento; não terá revisor; o parecer do Ministério Público será deduzido oralmente na sessão de julgamento; terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente; se a sentença for confirmada em seus próprios termos, servirá de acórdão a certidão de julgamento registrando tal circunstância.

Os Tribunais Regionais que forem divididos em turmas, poderão designar turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 895, § 2º da CLT.

2.2 Recurso de revista

O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária e de fundamentação vinculada, isto é, a parte que recorrer deve demonstrar a violação da norma jurídica ou a divergência de interpretação (MIESSA, 2015b, p. 250). Todavia, é vedado o reexame de fatos e provas, conforme Súmula nº 126 do TST, sendo objeto do recurso apenas a matéria de direito.

O prazo de interposição é de 8 dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70). De acordo com o art. 896 da CLT, é cabível o recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho “das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho”, nas seguintes hipóteses:

a) Quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 896, alínea *a* da CLT).

A demonstração da divergência de interpretação constitui ônus da parte recorrente, a qual deve indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; a contrariedade com dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que confronta com a decisão regional e impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão decorrida, nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, a Súmula nº 337 do TST impõe a obrigatoriedade de se juntar a certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

b) Quando derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão decorrida, interpretação divergente, na forma da alínea *a* (art. 896, alínea *b* da CLT).

O doutrinador Leite (2015, p. 1032) leciona que os dispositivos acima referidos: “devem ter observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido em recurso ordinário relativo a dissídio individual”.

Não cabe recurso de revista em face de decisões proveniente do mesmo Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, pois cada Tribunal Regional deve manter sua jurisprudência uniformizada (art. 896, § 3º da CLT).

Quando a divergência for oriunda de cláusula de contrato individual de trabalho, esta não poderá ser discutida por meio de recurso de revista, pois não há esta previsão no art. 896, alínea *b* da CLT.

c) Quando proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, alínea *c* da CLT).

Nas palavras do doutrinador Leite:

A expressão “lei federal” comporta, a nosso ver, interpretação ampliada. Noutro falar, deve abranger não apenas lei federal em sentido estrito, isto é, aquela editada pelo Congresso Nacional (lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo e resoluções do Congresso Nacional), como também os atos normativos com força de lei, como o antigo Decreto-Lei, a medida provisória e o Decreto (LEITE, 2015, p. 1034).

Nos termos da Súmula nº 221 do TST a admissibilidade do recurso de revista fica condicionada à indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição que foi violado.

Em caso de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o conhecimento do recurso de revista supõe a indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC ou do art. 93, IX da CF, consoante a OJ nº 15 da SDI-I do TST.

Saliente-se que a Lei nº 13.015/14 (que será estudada no Capítulo 3) incluiu o § 10 no art. 896 da CLT, o qual aumentou a hipótese de cabimento do recurso de revista em caso de violação da lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal

nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Não cabe recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST, visto que só é cabível este recurso em sede de recurso ordinário (art. 896 da CLT).

É incabível recurso de revista quando a ação for originária do TRT, pois só pode ser interposto em caso de julgamento do recurso ordinário e quando a lide versar sobre dissídios individuais.

Admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado, conforme art. 12, parágrafo único da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Quanto às decisões interlocutórias, somente podem ser atacadas por meio do recurso de revista se forem terminativas do feito (art. 799, § 2º da CLT) ou se incorrer em alguma das hipóteses da Súmula nº 214 do TST.

Ressalte-se que a Súmula nº 266 do TST permite a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, exceto se existir ofensa direta à dispositivo da Constituição Federal.

Não será possível a interposição do recurso de revista em face de decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a teor da Súmula nº 333 do TST.

Para que seja conhecido o recurso de revista, a parte que interpor deve preencher os pressupostos recursais genéricos (legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo) e específicos (prequestionamento da matéria e cabimento de acordo com as hipóteses legais).

Os pressupostos recursais genéricos já foram abordados no item 1.3 do Capítulo 1. Contudo, convém ressaltar que o “jus postulandi” das partes não alcança o recurso de revista, que deve obrigatoriamente ser feito por advogado, pois trata-se de recurso extraordinário e que exige técnica para demonstração da ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial.

O pressuposto específico de prequestionamento da matéria, conforme leciona Miessa (2015b, p. 297): “consiste na obrigatoriedade de que haja decisão prévia acerca do direito objetivo supostamente violado ou aplicado de forma divergente”.

A matéria estará prequestionada quando a decisão impugnada adotar explicitamente a tese a respeito (Súmula nº 297, item I do TST), ainda que não haja indicação do artigo violado (OJ nº 118 da SDI-I do TST). Sendo que, o item II da Súmula nº 297 do TST dispõe

que: “incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”.

Se a matéria não for prequestionada por meio de embargos de declaração, não haverá que se falar em conhecimento do recurso, pois não preencheu o pressuposto específico para sua admissibilidade.

Esta regra comporta uma única exceção, qual seja, quando a violação nascer na própria decisão recorrida, caso em que não será exigido o prequestionamento (OJ nº 119 da SDI-I do TST), tendo em vista que a tese jurídica sobre o tema já fora abordada.

O outro pressuposto específico é a transcendência, isto é, o TST deve averiguar se a matéria oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT). Para o doutrinador Miessa (2015b, p. 307): “Isso significa que a causa não pode produzir reflexos apenas para as partes, mas ultrapassar (transcender) aquela relação processual. Aproxima-se da repercussão geral exigida no recurso extraordinário para o STF”. Entretanto, está pendente a regulamentação deste requisito pelo regimento interno do TST.

Com fulcro nos princípios da instrumentalidade, aproveitamento dos atos processuais praticados e duração razoável do processo, o § 11 do art. 896 da CLT estabelece que: “quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito”.

Sendo assim, quando for possível sanar a nulidade sem acarretar prejuízo para as partes ou para a razoável duração do processo, poderá o TST desconsiderá-lo ou mandar saná-lo para então proferir o julgamento de mérito (SCHIAVI, 2015, p. 940).

No rito sumaríssimo, só enseja recurso de revista quando houver contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal, consoante previsão do art. 896, § 9º da CLT. Os pressupostos genéricos e específicos devem ser preenchidos para sua admissibilidade.

Sustenta Schiavi (2015, p. 941) que: “A finalidade ao restringir as hipóteses de revista para as causas até quarenta salários mínimos é impor maior celeridade à tramitação desses processos e propiciar maior efetividade da jurisdição trabalhista”.

O recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo (art. 896, § 1º da CLT). No entanto, por meio de ação cautelar é possível obter o efeito suspensivo ao recurso, conforme previsão da Súmula nº 414, item I do TST.

A petição do recurso de revista é dirigida ao Presidente do Tribunal recorrido, que irá realizar o primeiro juízo de admissibilidade e poderá: a) recebe-lo e mandar intimar a parte contrária para contrarrazoar ou b) denegá-lo por meio de decisão fundamentada, sendo cabível a interposição de agravo de instrumento no prazo de 8 dias (art. 896, § 12 da CLT) para destrancar seu andamento e propiciar seu regular processamento.

Remetidos os autos para uma das Turmas do TST, o Ministro Relator da respectiva turma realizará o segundo juízo de admissibilidade. Em caso de não conhecimento do recurso, poderá a parte interpor agravo regimental (art. 896, § 12 da CLT e Súmula nº 421 do TST).

Por todo o exposto, verifica-se que o recurso de revista está restrito às hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT, bem como ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade genéricos e específicos, sob pena de não conhecimento do recurso pelo não preenchimento dos requisitos legais ensejadores do recurso.

2.3 Recurso de embargos no TST

Os embargos são cabíveis somente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. O prazo para sua interposição é de 8 dias, sendo as hipóteses de cabimento elencadas no art. 894 da CLT.

Anteriormente existia o recurso de embargos de nulidade (art. 894, inciso I, alínea *b* da CLT) para impugnar decisões que violassem preceito de lei federal ou da Constituição Federal. Porém, este recurso foi extinto pela Lei nº 11.496/2007, persistindo somente os embargos infringentes e de divergência (SARAIVA, 2008, p. 285).

Portanto, segundo Schiavi (2015, p. 985-986), para impugnar decisão da turma que violar lei federal ou a Constituição Federal será cabível diretamente recurso extraordinário para o STF, sendo a turma o último grau de jurisdição para discutir a lei federal. O recurso extraordinário pode, inclusive, ser interposto juntamente com o recurso de embargos, porém os autos serão encaminhados ao STF somente após o julgamento dos embargos no TST.

Sustenta o doutrinador Martins (2011, p. 441) que: “A finalidade dos embargos no TST é, principalmente, a unificação da interpretação jurisprudencial de suas turmas, ou de decisões não unânimes em processo de competência originária do TST”.

Por outro lado, se a decisão estiver em conformidade com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST e com Súmula do STF, não será possível interpor o recurso de embargos.

Também não será possível a interposição do recurso de embargos em face de decisões das Turmas do TST superadas por súmula do TST ou do STF ou, ainda, superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Súmula nº 333 do TST).

Os embargos infringentes são cabíveis na hipótese de decisão não unânime de julgamento que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei (art. 894, inciso I, alínea *a* da CLT).

Nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 7.701/88, a competência para o julgamento dos embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, que não esteja de acordo com precedente jurisprudencial ou súmula do TST, incumbe à Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC).

Os pressupostos recursais genéricos devem ser preenchidos quando da propositura dos embargos infringentes, exceto quanto ao depósito recursal, que não é exigido por não haver condenação em pecúnia (Súmula nº 161 do TST), vez que a decisão tem natureza apenas constitutiva e dispositiva. Se o relator denegar seguimento ao recurso pela não observância das hipóteses de cabimento ou pela falta dos pressupostos recursais, poderá a parte interpor agravo regimental.

Vale ressaltar que por se tratar de recurso extraordinário, só poderá ser feito por meio de advogado, eis que o “jus postulandi” das partes limita-se aos recursos de natureza ordinária, consoante a Súmula nº 425 do TST.

Quanto ao procedimento dos embargos infringentes, podemos destacar que tanto a petição de interposição, quanto as razões recursais são dirigidas ao presidente da SDC e, após sua distribuição, a parte contrária será a oportunidade de apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.

Posteriormente, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho para conferir parecer, também no prazo de 8 dias (art. 5º da Lei nº 5.584/70) e então, será sorteado o relator que analisará os pressupostos de admissibilidade do recurso. Se der seguimento, realizar-se-á o relatório e na sessão de julgamento do recurso, o relator fará a leitura do mesmo, momento em que as partes e seus procuradores poderão fazer sustentação oral e, logo em seguida, o relator dará seu voto e colherá o voto dos demais colegiados em ordem decrescente de antiguidade (MIESSA, 2015b, p. 339-340).

Já os embargos de divergência, também chamados de embargos à SDI, poderão ser interpostos no prazo de 8 dias em face das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 894, inciso II da CLT). Também tem previsão no Regimento Interno do TST (RITST), nos artigos 71 e 231.

A Subseção de Dissídios Individuais I (SDI-I) do TST é competente para o julgamento dos embargos de divergência, conforme disposição do art. 3º, inciso III, alínea *b* da Lei nº 7.701/88).

Segundo o autor Leite, de acordo com o art. 894, II da CLT e normas do Regimento Interno do TST, os embargos de divergência são cabíveis das decisões:

- a) divergentes entre a SBDI-I e SBDI-2 a respeito da aplicação de norma prevista em lei federal ou na Constituição;
- b) divergentes entre duas ou mais Turmas;
- c) de uma ou mais Turmas que divergirem das decisões da SDI;
- d) de uma ou mais Turmas que divergirem de Orientação Jurisprudencial (da SDI ou SDC);
- e) de uma ou mais Turmas que divergirem de Súmula do TST;
- f) de uma ou mais Turmas que divergirem de Súmula Vinculante do STF. (LEITE, 2015, p. 1057).

A divergência oriunda da mesma Turma não enseja a propositura de embargos de divergência, pois a divergência jurisprudencial não atende o disposto do art. 894, alínea *b* da CLT, consoante OJ nº 95 da SDI-I do TST.

Via de regra não cabe recurso de embargos de divergência em face de decisões da Turma proferidas em agravo, porém a Súmula nº 353 do TST traz algumas exceções, como por exemplo: para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento, contra decisão que não conhece agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos, contra decisão de Turma proferida em agravo interposto de decisão monocrática do relator, entre outros.

Além do preenchimento dos pressupostos recursais genéricos, deve preencher os pressupostos específicos de prequestionamento e divergência jurisprudencial, a qual deve ser comprovada nos termos da Súmula nº 337 do TST.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só haverá que se falar na interposição de recurso de embargos de divergência se demonstrada a divergência

jurisprudencial entre as Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada, conforme Súmula nº 458 do TST.

Quanto ao procedimento dos embargos de divergência, destaca-se que a petição de interposição deve ser dirigida à Turma prolatora da decisão impugnada, enquanto as razões recursais são dirigidas à Seção de Dissídios Individuais I e, após sua distribuição, se estiverem presentes os pressupostos recursais, a parte contrária terá a oportunidade de contrarrazoar no prazo de 8 dias. Após a apresentação das contrarrazões, os pressupostos podem ser reavaliados no prazo de 5 dias (art. 1.010, § 3 do CPC) e, se for positiva a reavaliação ou se esta não for feita, os atos serão remetidos à SDI-I do TST (MIESSA, 2015b, p. 369).

Nesse sentido, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho para conferir parecer, também no prazo de 8 dias (art. 5º da Lei nº 5.584/70). Após a apresentação ou não de parecer, será sorteado o relator que analisará os pressupostos de admissibilidade do recurso. Se der seguimento, realizar-se-á o relatório e na sessão de julgamento do recurso, o relator fará a leitura do mesmo, momento em que as partes e seus procuradores poderão fazer sustentação oral e, logo em seguida, o relator dará seu voto e colherá o voto dos demais colegiados em ordem decrescente de antiguidade (MIESSA, 2015b, p. 370).

Insta ressaltar que se o relator negar seguimento ao recurso pela falta dos pressupostos recursais, caberá agravo no prazo de 8 dias (art. 894, § 4º da CLT).

2.4 Agravos

No procedimento trabalhista existem quatro tipos de agravos, são eles: o agravo de instrumento, agravo de petição, agravo regimental e agravo interno, cujas hipóteses e procedimentos serão devidamente informados a seguir.

2.4.1 Agravo de instrumento

No âmbito trabalhista, o agravo de instrumento somente poderá ser interposto em face dos despachos que denegarem seguimento ao recurso quando do primeiro juízo de admissibilidade, no prazo de 8 dias, de acordo com o art. 897, *b* da CLT.

Contudo, Miessa (2015b, p. 380) esclarece que quando se tratar de despacho denegatório do seguimento de recurso extraordinário ao STF, o prazo para interpor agravo de instrumento é de 15 dias (art. 1.003, § 5º do CPC).

Leite (2015, p. 1078) e Miessa (2015b, p. 384) destacam que o agravo de instrumento pode ser utilizado para destrancar os seguintes recursos: ordinário, de revista, extraordinário, adesivo, de petição e o próprio agravo de instrumento.

Entretanto, não cabe agravo de instrumento das decisões que denegarem seguimento ao recurso de embargos no TST, mas sim agravo regimental (arts. 2º, II, *d* e 3º, III, *c* da Lei nº 7.701/88).

Martins (2011, p. 456) acrescenta que é cabível o agravo de instrumento: “contra despacho que impede o pedido de revisão do valor da causa, pois, no caso não é possível a interposição do mandado de segurança, nem da correção parcial, sendo o agravo de instrumento o meio adequado para a obtenção da reforma daquela decisão interlocutória”.

Nos termos do art. 897, § 4º da CLT, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. Porém, a peça de interposição é dirigida ao juízo prolator da decisão impugnada.

O agravo de instrumento será recebido no efeito meramente devolutivo, conforme art. 899 da CLT.

Os pressupostos recursais do agravo de instrumento são os mesmos dos demais recursos, com exceção ao depósito recursal, cujo valor corresponde a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar (art. 899, § 7º da CLT).

Todavia, quando o agravo de instrumento tiver a finalidade de destrancar o recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito (art. 899, § 8º da CLT).

Sendo assim, para que haja dispensa do depósito recursal, o recurso de revista trancado deve impugnar decisão integralmente contrária à súmula ou orientação jurisprudencial, “tendo como objetivo dar prevalência ao entendimento uniforme do TST, razão pela qual se permite alcançar a Corte Trabalhista pelo agravo de instrumento sem o pagamento do depósito recursal” (MIESSA, 2015b, p. 387).

O único pressuposto específico deste recurso é a formação do instrumento para permitir o imediato julgamento do recurso denegado (MIESSA, 2015b, p. 388). O instrumento é formado pela cópia das principais peças do processo, as quais encontram-se elencadas no § 5º do art. 897 da CLT.

O agravado terá prazo de 8 dias para contrarrazoar o agravo e o recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos (art. 897, § 6º da CLT).

Os autos serão processados da seguinte forma: serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho para conferir parecer no prazo de 8 dias (art. 5º da Lei nº 5.584/70). Após a apresentação ou não de parecer, será sorteado o relator que analisará os pressupostos de admissibilidade do recurso. Se der seguimento, realizar-se-á o relatório e na sessão de julgamento do recurso, o relator fará a leitura do mesmo e dará seu voto, bem como colherá o voto dos demais colegiados (MIESSA, 2015b, p. 392).

Se o agravo de instrumento for provido, logo em seguida far-se-á o julgamento do recurso destrancado, observando-se o procedimento alusivo ao recurso.

1.4.2 Agravo de petição

Conforme o art. 897, alínea “a” da CLT, é o recurso cabível contra as decisões proferidas na fase de execução, cujo prazo para interposição é de 8 dias.

O doutrinador Schiavi entende que o agravo de petição pode ser interposto das seguintes decisões:

- a) da decisão que aprecia os embargos à execução;
- b) decisões terminativas na execução que não são impugnáveis pelos embargos à execução, como a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade;
- c) decisões interlocutórias que não encerram o processo executivo, mas trazem gravame à parte, não impugnáveis pelos embargos à execução (SCHIAVI, 2015, p. 977).

Cumprido esclarecer que em face da sentença de liquidação, o executado somente poderá interpor embargos à penhora (art. 884, § 3º da CLT) e o exequente, impugnação à sentença de liquidação, não sendo cabível nesta hipótese o agravo de petição.

O agravante deve preencher todos os pressupostos recursais genéricos, bem como o pressuposto específico do agravo de petição, qual seja, a delimitação da matéria e dos valores objetos de discordância, conforme art. 897, § 1º da CLT, sob pena de não conhecimento do agravo. No entendimento de Miessa:

Delimitação da matéria consiste na indicação precisa da matéria que irá impugnar, por exemplo, horas extras, adicional de periculosidade, férias etc. Já a delimitação de valores exige a indicação do valor que entende devido, fundamentando, detalhadamente, por que o valor que entende indevido não está correto (MIESSA, 2015b, p. 239).

Todavia, o agravo de petição também possui diferencial quanto às custas processuais e depósito recursal. As custas serão pagas pelo executado somente ao final da execução (art. 789-A da CLT) e, o depósito recursal só será exigido se o juízo ainda não estiver integralmente garantido, exceto em caso de elevação do valor do débito, onde será exigida a complementação da garantia do juízo (Súmula nº 128, item II do TST).

O agravo de petição possui efeito meramente devolutivo, a teor do art. 899 da CLT, sendo possível “a execução definitiva da verba incontroversa, isto é, aquela que não foi objeto do próprio agravo de petição” (LEITE, 2015, p. 1074).

Deve ser interposto perante o Juiz da Vara do Trabalho onde se encontra a execução. Se o agravo foi admitido, a parte contrária terá o prazo de 8 dias para apresentar contraminuta.

Antes de remeter os autos para o TRT, sustenta Leite (2015, p. 1076) que o juiz terá de: “decidir acerca da extração da carta de sentença ou da formação do instrumento para a execução imediata da parcela incontroversa, se houver”.

Também é possível a interposição de agravo de petição em face de decisões proferidas pelo TRT, nas ações de sua competência originária, quando então o agravo deve ser interposto perante o Presidente do TST e será julgado pelo Tribunal Pleno, na forma elencada no Regimento Interno (LEITE, 2015, p. 1076).

Após a chegada dos autos no juízo “ad quem”, o Ministério Público do Trabalho terá a oportunidade de apresentar parecer no prazo de 8 dias (art. 5º da Lei nº 5.584/70). Após a apresentação ou não de parecer, será sorteado o relator que analisará os pressupostos de admissibilidade do recurso. Se der seguimento, realizar-se-á o relatório e o processo será encaminhado ao revisor. Na sessão de julgamento do recurso, o relator fará a leitura do relatório e, em seguida, as partes ou seus procuradores poderão fazer sustentação oral. Posteriormente, o relator proferirá seu voto e colherá o voto dos demais colegiados (MIESSA, 2015b, p. 246).

Os arts. 929 a 937, § 2º do CPC dispõem acerca do processamento do agravo de petição, que também seguirá as normas do regimento interno do tribunal.

1.4.3 Agravo regimental

O agravo regimental tem a mesma finalidade do agravo de instrumento, isto é, serve para destrancar o recurso que teve seu seguimento denegado por decisão do corregedor (art. 709, § 1º da CLT). Todavia, este recurso encontra-se disciplinado no regimento interno dos tribunais e não no rol do art. 893 da CLT.

Também tem previsão no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 5.584/70, que dispõe que é cabível agravo regimental contra o despacho do relator que negar prosseguimento ao recurso, baseando-se em súmula do TST.

A Lei nº 7.701/88, em seus arts. 2º, II, *d*, e 3º, III, ainda prevê o cabimento do agravo regimental em face da decisão que indeferir recurso em ações coletivas e nos embargos de divergência em ações individuais. Ressalte-se que os artigos supra citados revogaram o disposto no inciso III do art. 702 da CLT.

Para Teixeira Filho (1995, p. 246) apud Leite (2015, p. 1090), o agravo regimental: “também é utilizado para impugnar decisões proferidas por órgãos judiciais de tribunais das quais não haja um meio impugnativo específico legalmente previsto”.

De acordo com a OJ nº 412 da SDI-I do TST é incabível agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado, pois referido recurso só pode ser interposto para impugnar decisão monocrática nas hipóteses expressamente previstas.

O art. 235 do Regimento Interno do TST estabelece que o agravo regimental é cabível, no prazo de 8 dias (mantido pelo art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), para o Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos, nas seguintes hipóteses:

- I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;
- II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;
- III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar, antecipação de tutela ou da sentença em cautelar;
- IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;
- V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em pedido de efeito suspensivo;
- VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;
- VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, ressalvada a hipótese do art. 239;

- VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e
- IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento;
- X – da decisão do Presidente de Turma que denegar seguimento a embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Já o regimento interno de alguns Tribunais Regionais do Trabalho, estabelecem que o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias.

O agravo regimental tem efeito meramente devolutivo e, portanto, não há impedimento para a execução provisória. Além disso, não há previsão legal acerca do recolhimento do preparo, nem para intimação das partes, contrarrazões ou sustentação oral (LEITE, 2015, p. 1093).

A competência para o julgamento do agravo regimental é das Turmas do TST, nos termos do art. 5º, c, da Lei nº 7.701/88.

O agravo regimental é interposto em face do órgão judicial que proferiu a decisão que impediu o seguimento do recurso e, se não tiver o juízo de retratação, os autos serão encaminhados ao Órgão Colegiado, isto é, para a Turma, Seção ou Pleno, consoante dispositivo do regimento interno (SARAIVA, 2008, p. 284).

Ressaltando que o procedimento do agravo regimental depende das normas constantes no regimento interno de cada Tribunal.

Caso a parte interpor agravo regimental de forma protelatória ao andamento do feito, será condenada ao pagamento da multa fixada entre 1 e 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º do CPC (MIESSA, 2015b, p. 403).

De acordo com a OJ nº 132 da SDI-I do TST, o agravo regimental será processado nos autos principais caso não exista lei ou previsão no regimento interno que disponha o contrário.

1.4.4 Agravo interno

O agravo interno tem previsão nos arts. 1.021 e 1.021, § 2º do CPC, arts. 894, § 4º e 896, § 12 da CLT e art. 39 da Lei nº 8.038/90.

Consoante art. 239 do Regimento Interno do TST, o agravo interno poderá ser interposto no prazo de 8 dias (mantido pela Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, em seu

art. 1º, § 2º), da decisão do Relator, tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT ou da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 932, III e V, “a” do CPC.

Assevera o autor Leite (2015, p. 1094) que: “trata-se de recurso que tem por objeto impugnar decisões monocráticas proferidas em sede de recurso pelos relatores nos tribunais”.

A peça de interposição do agravo interno é dirigida ao relator e as razões recursais serão julgadas pelo Órgão Colegiado, na forma prevista no regimento interno. Possui efeito meramente devolutivo, assim como os demais recursos. A parte contrária não apresentará contrarrazões, visto que já se manifestou anteriormente (LEITE, 2015, p. 1095).

Nesta modalidade de agravo, também é possível o juízo de retratação. Mas caso este não ocorra, o relator desde logo proferirá o seu voto.

Saliente-se que em caso de agravo interno proposto com intuito meramente protelatório, haverá a condenação em multa fixada entre 1 e 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º do CPC).

2.5 Embargos de declaração

Encontra-se disciplinado no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC, os quais asseveram que a parte interessada poderá opor embargos de declaração, no prazo de 5 dias, quando a sentença ou o acórdão contiver omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

De acordo com o entendimento do doutrinador Miessa (2015b, p. 196): “Haverá omissão quando a decisão deixar de apreciar questões relevantes para o julgamento, sejam as levantadas pelas partes, sejam as matérias de ordem pública”.

Leciona Miessa (2015b, p. 198-199) que a decisão será considerada contraditória: “quando houver incoerência interna na decisão” e que será obscura: “quando faltar clareza ou precisão na decisão”.

Vale ressaltar, nos termos do § 1º do art. 897-A da CLT, que os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, não sendo necessária a interposição de embargos de declaração para tanto.

Embora os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC informam que os embargos são cabíveis em face de sentença ou acórdãos, os doutrinadores Schiavi (2015, p. 966), Leite

(2015, p. 1104-1105) e Miessa (2015b, p. 204) sustentam que a doutrina majoritária admite a interposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

A Súmula nº 421 do TST estabelece o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC, se a parte pretende apenas o juízo integrativo retificador da decisão e não a modificação do julgado. Entretanto, se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, caberá ao relator converter os embargos de declaração em agravo regimental, em consonância com os princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para complementar as razões recursais no prazo de 5 dias, de forma a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC.

É possível a oposição de embargos de declaração contra a decisão que julgou os embargos de declaração anteriormente opostos, desde que nesta contenha omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de ser considerado protelatório.

Os pressupostos de admissibilidade são os genéricos inerentes aos recursos trabalhistas, todavia, a parte é isenta do recolhimento do preparo (art. 1.023 do CPC). Os embargos de declaração serão recebidos no efeito meramente devolutivo, assim como os demais recursos, consoante previsão dos arts. 897-A da CLT e 1.023 do CPC.

O art. 897-A, § 2º da CLT prevê que a parte contrária somente será intimada para contrarrazoar o recurso, no prazo de 5 dias, se a decisão embargada for modificada pelo acolhimento dos embargos de declaração, sendo que a não intimação da parte para se manifestar implica em nulidade (OJ nº 142 da SDI-I do TST). Trata-se do efeito modificativo dos embargos de declaração, previstos no art. 897-A da CLT e na Súmula nº 278 do TST.

Frise-se que os embargos de declaração produzem efeito interruptivo, isto é, interrompem o prazo alusivo aos recursos posteriores para todas as partes, que terão o prazo reiniciado a partir da intimação da decisão dos embargos, exceto quando for intempestivo ou contiver irregular representação da parte ou ausência de assinatura (art. 897-A, § 3º da CLT).

Prevê o art. 1.026, § 2º do CPC, que haverá condenação em multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa se for verificado o intuito meramente protelatório da parte com a interposição dos embargos de declaração.

Outra hipótese de cabimento dos embargos de declaração é para realizar o prequestionamento da matéria, isto é, para se obter o pronunciamento acerca do tema e da tese adotada a respeito (Súmula nº 297 do TST), sob pena de preclusão (Súmula nº 184 do TST). Trata-se de pressuposto específico para a interposição posterior dos recursos de natureza extraordinária.

Não possui caráter protelatório a oposição de embargos de declaração para obter o prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

Estando presentes os pressupostos recursais, os embargos de declaração serão julgados na primeira audiência (quando oposto contra sentença) ou na sessão subsequente a sua apresentação (quando oposto contra acórdão), conforme prevê o art. 897-A da CLT. Sendo que o julgamento será realizado pelo próprio juízo que proferiu a decisão embargada.

2.6 Recurso extraordinário

O recurso extraordinário tem previsão no art. 102, III da Constituição Federal, que assevera a competência do STF para julgá-lo nas causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da CF; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF ou julgar válida a lei local contestada em face de lei federal.

Leciona o doutrinador Schiavi que no âmbito trabalhista é cabível a interposição de recurso extraordinário:

[...] por força da CLT (arts. 893, § 2º e 899, § 1º) e por ser um recurso que pertence à Teoria Geral do Processo e, ainda, um recurso de natureza constitucional, destinado à guarda da Constituição Federal em todas as esferas do Direito e do Processo (SCHIAVI, 2015, p. 992).

O prazo de interposição é de 15 dias, consoante art. 1.003, § 5º do CPC, sendo que a parte contrária terá o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões. A parte que interpor deve preencher todos os pressupostos recursais genéricos e os específicos de existência de decisão em única ou última instância nas hipóteses do art. 102, III da CLT e demonstração da repercussão geral da questão constitucional (art. 102, §§ 2º e 3º da CF).

Ressalte-se que as decisões de única instância: “são aquelas que não se submetem a nenhum outro recurso de natureza ordinária ou extraordinária, salvo o recurso extraordinário para o STF” (MIESSA, 2015b, p. 415).

São exemplos de decisões de única instância, segundo Miessa (2015b, p. 415): “decisões proferidas no rito de alçada (sumário), das decisões da SDI-II em processo de competência originária do TST, das decisões unânimes da SDC em dissídio coletivo e as decisões da SDC em ação rescisória e mandado de segurança de sua competência originária”.

Por outro lado, decisão de última instância: “é aquela que exige o esgotamento da instância ordinária e extraordinária”, portanto, exige-se o exaurimento da jurisdição trabalhista para que seja possível a interposição de recurso extraordinário (MIESSA, 2015b, p. 414). Miessa exemplifica quais são as decisões de última instância na seara trabalhista:

[...] “as decisões das Turmas proferidas no recurso de revista, as decisões da SDI-I nos embargos de divergência, as decisões da SDC em recurso ordinário e nos embargos infringentes e das decisões da SDI-II em recurso ordinário das ações de competência originária dos TRTs” (MIESSA, 2015b, p. 414).

Nos termos do art. 102, § 3º da CF, a parte recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A questão constitucional terá repercussão geral quando ultrapassar os interesses subjetivos da causa do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, conforme art. 1.035 do CPC.

Ademais, por se tratar de recurso de natureza extraordinária, é necessário que se faça o prequestionamento, o que segundo Miessa (2015b, p. 297): “consiste na obrigatoriedade de que haja decisão prévia acerca do direito objetivo supostamente violado ou aplicado de forma divergente”.

A matéria estará prequestionada quando a decisão impugnada adotar explicitamente a tese a respeito (Súmula nº 297, item I do TST), ainda que não haja indicação do artigo violado (OJ nº 118 da SDI-I do TST). Sendo que, o item II da Súmula nº 297 do TST dispõe que: “incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”.

Frise-se que se a decisão que contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF, que for proferida em julgamento de casos repetitivos ou que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal (art. 97 da CF), terá repercussão geral, conforme dispõe o § 3º do art. 102 da CF.

O processamento do recurso extraordinário é regido pelo CPC e pelas Leis nº 8.950/94 e nº 8.038/90.

Após sua interposição, o presidente do Tribunal recorrido terá o prazo de 10 dias para realizar o primeiro juízo de admissibilidade. Se o recurso não for admitido, caberá

agravo de instrumento no prazo de 10 dias para o STF (art. 1.042 do CPC) e, se o STF não admitir ou negar seguimento ao agravo de instrumento, caberá agravo regimental no prazo de 5 dias para o órgão julgador do STF (art. 1.021 do CPC).

O recurso extraordinário terá efeito meramente devolutivo, sendo permitida a execução do julgado (art. 893, § 2º da CLT). Quanto à execução há divergência doutrinária se a execução será definitiva, com fundamento na Súmula nº 228 do STF que dispõe que: “não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir” ou se a execução será provisória, com base na OJ nº 56 da SDI-II do TST que assevera que: “não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando destrancá-lo”.

2.7 Recurso adesivo

O recurso adesivo não está previsto na CLT, mas sim no CPC, tendo aplicabilidade subsidiária no processo trabalhista em conformidade com o art. 769 da CLT.

Tanto que o TST pacificou este entendimento, por meio da Súmula nº 283 do TST, de dispõe que o recurso adesivo pode ser interposto no prazo de 8 dias nos casos de recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista e de embargos, sendo desnecessária que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

As pessoas jurídicas de direito público e o Ministério do Trabalho possuem o prazo em dobro, de acordo com o art. 1º, III do Decreto-Lei nº 779/69, sendo assim, se forem interpor recurso adesivo, terão o prazo de 16 dias.

Assevera os §§ 1º e 2º do art. 997 do CPC que se o autor e o réu forem vencidos (sucumbência recíproca), ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. Todavia, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente e à ele se aplicam as mesmas regras quanto aos requisitos de admissibilidade (inclusive quanto ao recolhimento do preparo) e julgamento no tribunal. Em caso de desistência ou inadmissibilidade do recurso principal, o recurso adesivo não será conhecido.

O recurso adesivo deve ser interposto perante o órgão competente para o julgamento do recurso principal e a parte que interpôs pode desistir do mesmo, independentemente de anuência da parte contrária (art. 998 do CPC).

O prazo para apresentação das contrarrazões é o mesmo prazo para interposição, que neste caso é de 8 dias (Súmula nº 283 do TST). Cumpre ressaltar que se o recurso principal

for o recurso extraordinário, o prazo para interposição do recurso adesivo e das contrarrazões será de 15 dias (art. 1.003, § 5º do CPC).

2.8 Pedido de revisão

O pedido de revisão é um recurso cabível apenas nas causas submetidas ao rito sumário, ou seja, quando o valor da causa é de até dois salários mínimos. Encontra-se previsto no art. 2º da Lei nº 5.584/70.

Leciona Schiavi (2015, p. 982) que o pedido de revisão é cabível: “somente quando o valor da causa for fixado pelo Juiz do Trabalho e mantido, após uma das partes impugná-lo em razões finais”.

Esclarece o doutrinador Leite (2015, p. 1141) que o pedido de revisão é uma exceção ao princípio de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, eis que tem: “natureza de recurso, já que ataca decisão tipicamente interlocutória proferida no curso do processo”.

O pedido de revisão deve ser interposto no prazo de 48 horas (art. 2º, § 1º da Lei nº 5.584/70) e instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência (art. 2º, § 2º da Lei nº 5.584/70). É dirigido ao Presidente do TRT, que o julgará monocraticamente no prazo de 48 horas, contados a partir do recebimento (art. 2º, § 2º da Lei nº 5.584/70).

A parte que interpor deve preencher os pressupostos recursais genéricos, porém não é necessário o recolhimento do preparo, e os específicos de se enquadrar na hipótese prevista no art. 2º da Lei nº 5.584/70, ou seja, fixação do valor da causa pelo juiz ou manutenção do valor fixado na inicial mesmo após a parte contrária ter impugnado.

O efeito conferido ao pedido de revisão é apenas devolutivo, pois, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 ressalta que o mesmo não terá efeito suspensivo.

2.9 Correição parcial ou reclamação correicional

A correição parcial está prevista no art. 709, II da CLT que confere competência ao Corregedor para decidir sobre as reclamações contra os atos dos TRTs e seus presidentes que atentarem a boa ordem processual, quando não existir outro recurso cabível. Referida competência também encontra-se disciplinada no art. 682, XI da CLT, que dispõe que

compete privativamente aos presidentes dos TRTs exercer a correição, pelo menos uma vez por ano ou sempre que for necessário.

A Constituição Federal assevera no art. 96, I, *b* que: “compete aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”.

Esclarece o doutrinador Bebber (2014, p. 459) e Teixeira Filho (2014, p. 448) apud Miessa (2015b, p. 445) que a correição parcial:

Trata-se de procedimento administrativo, destinado a corrigir atos praticados ou omitidos pelo juiz, por abuso ou erro, capazes de tumultuar o andamento do processo. Tem como finalidade, portanto, manter a boa ordem processual, estando ligado ao âmbito da administração do processo e não à atividade judicante, o que afasta sua natureza recursal (MIESSA, 2015b, p. 445).

Destarte, a correição parcial é cabível quando da existência de uma decisão ou despacho que atente contra a boa ordem processual, que esta possa causar dano para a parte e que não tenha outro recurso cabível (LEITE, 2015, p. 1148).

Os pressupostos recursais, o prazo de interposição (5 ou 8 dias) e o procedimento da correição parcial são regulamentados pelo regimento interno do Tribunal.

Se o ato atentatório à boa ordem processual advir da Vara do Trabalho, será do Corregedor Regional do TRT a competência para o julgamento, porém se advir do Tribunal Regional do Trabalho, será do Corregedor Geral do TST. Da decisão do corregedor caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno (art. 709, § 1º da CLT).

2.10 Reclamação constitucional

O Projeto de Emenda Constitucional nº 32 prevê a ampliação do art. 111-A da CF para atribuir ao TST a competência para processar e julgar a reclamação constitucional.

Aduz Theodoro Junior (2008, p. 639) apud Leite (2015, p. 1144) que a reclamação constitucional é um remédio processual que: “se presta a aparelhar a parte com um mecanismo processual adequado para denunciar àquelas Cortes Superiores atos ou decisões ofensivas à sua competência ou à autoridade de suas decisões”.

O regimento interno do TST dispunha acerca da reclamação constitucional, mas os artigos foram revogados por carecer de constitucionalidade, visto que violava o princípio da reserva legal em matéria constitucional prevista no art. 22, I da CF (LEITE, 2015, p. 1144).

Portanto, a reclamação constitucional tem o intuito de preservar a competência originária do Tribunal Superior e garantir autoridade de suas decisões, todavia, só será estendida ao TST quando o Projeto de Emenda Constitucional nº 32 for aprovado.

CAPÍTULO 3 – DA SISTEMÁTICA CONTEMPORÂNEA DOS RECURSOS TRABALHISTAS INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.015/2014

3.1. Breve relato acerca das finalidades da Lei nº 13.015/2014

A Lei nº 13.015/2014 gerou diversos impactos nas atividades exercidas pelos tribunais superiores.

Conforme o entendimento de Belmonte, ministro do TST:

[...] tem-se que a Lei nº 13.015/2014 teve como uma de suas finalidades reforçar o papel uniformizador dos recursos de revista e de embargos para a SDI, além de esclarecer questões que se encontravam em aberto, relacionadas aos embargos de declaração, ao agravo de instrumento, ao recurso de revista nas execuções fiscais e à flexibilização do conhecimento do recurso de revista na hipótese de defeito formal não reputado grave (BELMONTE, 2014, p. 19).

Outrossim, a nova lei exacerbou “os *filtros* destinados, sobretudo a dificultar ainda mais o conhecimento do recurso de revista, mediante agravamento das exigências formais ou pressupostos intrínsecos de admissibilidade” (DALAZEN, 2014, p. 206).

Houve a imposição aos Tribunais Regionais da tarefa de uniformizar sua jurisprudência no âmbito regional, auxiliando “na construção e preservação da própria jurisprudência, com manifesto impacto na admissibilidade do recurso de revista por divergência e na própria e desejável duração razoável do processo” (DALAZEN, 2014, p. 208).

Da mesma maneira, a nova Lei “objetivou fortalecer o papel do Tribunal Superior do Trabalho como construtor da jurisprudência trabalhista no plano nacional, ao dispor que se lhe aplicam as normas relativas ao sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos” (DALAZEN, 2014, p. 208).

Belmonte destaca, ainda, acerca das finalidades da nova Lei, que:

[...] em nome da segurança das relações jurídicas na aplicação e interpretação do direito objetivo, para evitar-se o risco de decisões conflitantes sobre um mesmo tema ou o exame isolado e multiplicado de temas iguais, a Lei nº 13.015/2014 buscou regular os recursos repetitivos, igualmente visando a uniformização jurisprudencial na hipótese de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, uma vez

verificada a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção de Dissídios Individuais ou das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria (BELMONTE, 2014, p. 19).

O projeto do novo CPC trouxe influências à Lei nº 13.015/2014, notadamente em razão da busca da uniformidade das decisões judiciais, sendo-lhe aplicados os mesmos princípios que regem o novo CPC, tais como: “da uniformidade, da disciplina judiciária e da modulação dos efeitos da decisão em virtude de alteração da jurisprudência, em nome da celeridade, da unidade do Poder Judiciário e estabilidade e segurança jurídica” (BELMONTE, 2014, p. 20).

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 13.015/2014 tem como finalidade primordial garantir segurança jurídica para às partes, celeridade processual diante da redução do volume de trabalho dos tribunais e impedimento de interposição de recurso repetitivo ou procrastinatório.

3.2. Recurso de embargos no TST

O recurso de embargos no TST possui previsão no art. 894 da CLT. A Lei nº 13.015/2014 modificou o inciso II e acrescentou os §§ 2º e 3º, que serão estudados a seguir.

Anteriormente à nova lei, o inciso II do art. 894 da CLT previa que o recurso de embargos era cabível das decisões das Turmas que divergissem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, bem como quando referidas decisões fossem contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST. Com o advento da nova lei, fora incluído no rol do inciso II do artigo supra mencionado, a hipótese de decisão da Turma contrária à Súmula Vinculante do STF.

Diante da ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos, Silva sustenta que:

O recurso de embargos, assim, teve sua finalidade ampliada, pois, além de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal Superior do Trabalho e pacificar em âmbito nacional a interpretação do direito material e processual do trabalho, passou a ter a função de também harmonizar a jurisprudência constitucional trabalhista relativa aos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal por meio de suas súmulas vinculantes (SILVA, 2015, p. 45).

A nova lei também acrescentou o § 2º ao art. 894, dispondo que a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, ou seja, não pode estar ultrapassada por súmula do TST ou do STF, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Ressalte-se que a Súmula nº 333 do TST já estabelecia entendimento nesse sentido quanto ao recurso de revista, vejamos: “Não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

A divergência jurisprudencial deve ser atual e não pode estar superada por entendimento jurisprudência, pelo seguinte motivo, segundo Silva:

Como a existência de divergência jurisprudencial constitui o principal pressuposto de admissibilidade dos embargos, cuja finalidade primordial de tal modalidade recursal é justamente a uniformização da jurisprudência trabalhista, é coerente com essa realidade o óbice à admissibilidade de impugnação recursal baseado em dissenso jurisprudencial desprovido de atualidade, por ter sido superado pela jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal (SILVA, 2015, p. 46).

Para realizar a avaliação da atualidade apta a ensejar o recurso de embargos, deve-se levar em consideração o entendimento consolidado em orientações jurisprudenciais ou súmulas do TST ou, ainda, em súmulas do STF, bem como o posicionamento adotado pelos Tribunais em seus julgados (BRANDÃO, 2015, p. 35).

A iterativa e notória jurisprudência do TST entende-se que: “será aquela constante do banco de temas de teses que obstará o conhecimento do recurso de embargos, ainda que não hajam súmulas e orientações jurisprudenciais editadas a respeito” (BRANDÃO, 2015, p. 39).

Nesse sentido, convém ressaltar que o art. 6º do Ato n. 491/TST estabelece que cabe aos TRTs conferir publicidade as suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes por meio do banco de dados a ser divulgado, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Ademais, o art. 21 da Instrução Normativa n. 38/2015 do TST também assevera que deverá ser dada publicidade das questões de direito que foram objetos de recurso repetitivos.

O ministro do TST esclarece que os julgamentos similares de todas as Turmas do TST, “por refletirem o conceito de sua jurisprudência iterativa e notória e que, por isso mesmo, devem obstar a apreciação dos embargos pela SBDI-1, diante da inexistência de controvérsia a ser por ele sanada” (BRANDÃO, 2015, p. 39).

A Lei nº 13.015/2014 inseriu no art. 894 da CLT o § 3º, elencando que o relator, monocraticamente, denegará seguimento ao recurso quando a divergência não for atual, nos

termos do art. 894, § 2º da CLT, ou em caso de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou falta dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por fim, o § 4º no art. 894 (introduzido pela Lei nº 13.015/2014), estabelece que: “da decisão denegatória dos embargos caberá de agravo, no prazo de 8 (oito) dias”.

Assim sendo, a nova Lei trouxe uma ampliação das hipóteses de cabimento do recurso de embargos no TST com o intuito de uniformizar a jurisprudência, garantindo maior segurança jurídica para as partes, além de incorporar à CLT o entendimento já consolidado na Súmula 333 do TST e estabelecer as hipóteses em que o relator, em decisão monocrática, denegará seguimento ao recurso.

3.3. Admissibilidade do Recurso de Revista

O recurso de revista é tratado no art. 896 da CLT, sendo que a Lei nº 13.015/2014 ampliou as hipóteses de cabimento previstas na alínea “a” e incluiu os parágrafos 1º-A ao 13 no referido artigo.

Quanto às hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas na alínea “a” do art. 896 da CLT, houve a inclusão da divergência entre o acórdão e súmula vinculante do STF.

Ressalte-se que a contrariedade com orientação jurisprudencial não foi incluída no rol das hipóteses de cabimento do referido recurso, porém o inciso II do § 1º do mesmo artigo prevê que é ônus da parte “indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional”, portanto, é cabível a interposição de recurso de revista por contrariedade à orientação jurisprudencial (SILVA, 2015, p. 47).

Destarte, “a nova Lei consagrou duas novas exigências formais do recurso de revista: indicação do dispositivo contrariado e explicitação da contrariedade” (DALAZEN, 2014, p. 210).

O § 1º-A, inserido pela Lei nº 13.015/2014, estabelece ônus que a parte recorrente tem que cumprir quando da interposição do recurso sob pena de não conhecimento do mesmo.

O inciso I impõe à parte recorrente o dever de indicar o trecho da decisão recorrida que demonstre a tese acolhida a respeito do assunto que é objeto de controvérsia em questão. De acordo com o entendimento de Silva:

A inexistência de manifestação expressa sobre a matéria impugnada, pois, inviabiliza por completo a aferição do dissenso jurisprudencial relativo a tal matéria, diante da inexistência de teses opostas a serem cotejadas. Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, o recurso de revista deve indicar nas razões recursais, de forma expressa, o trecho do acórdão recorrido em que debate-se a tese objeto da matéria impugnada (SILVA, 2015, p. 48).

Anteriormente a nova Lei, “o ônus da parte era tão somente obter o prequestionamento no acórdão regional”, sendo que com a vigência da nova Lei, a parte recorrente deve, além obter o prequestionamento, transcrever “nas razões do recurso de revista do tópico ou trecho do acórdão em que o Regional versou sobre a matéria de fato e/ou em que equacionou a questão jurídica posta no recurso de revista” (DALAZEN, 2014, p. 217).

Já o inciso II, requer que a parte indique a contrariedade entre a decisão e o dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST, o que já era tratado nas Súmulas 221 e 337, I, b do TST, sendo que o recurso de revista “não será conhecido na hipótese de a menção à legislação ser genérica, sem a discriminação detalhada dos dispositivos supostamente violados” (SILVA, 2015, p. 49).

Por fim, o inciso III assevera que a parte deve impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida mediante a demonstração analítica de cada dispositivo supostamente violado, ou seja, a parte recorrente deve fazer uma comparação entre a decisão recorrida e o dispositivo violado, “com a indicação dos fundamentos aptos a demonstrar a necessidade de forma para manutenção da integridade do ordenamento jurídico” (SILVA, 2015, p. 50).

O inciso supra citado compreende o entendimento que já era objeto da Súmula nº 422 do TST que estabelece que: “Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta ”.

Os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 13, inseridos pela nova Lei no art. 896 da CLT, tratam do incidente de uniformização da jurisprudência pelos Tribunais, o qual será estudado no item 3.4 do presente estudo.

O novo § 7º do art. 896 da CLT estabelece que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST ou do STF, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Sobre o tema, destaca Belmonte:

O texto que constava do § 4º do art. 896 da CLT, foi parcialmente reproduzido no novel § 7º, com acrescentamento de súmula do STF, ou seja, pelo novo texto, a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, incorpora o disposto na Súmula nº 333 do TST (BELMONTE, 2014, p. 28).

Já o § 8º incorpora os itens I, a, II, III e IV da Súmula nº 337 do TST, no que tange à forma de comprovação da divergência jurisprudencial, sendo que a parte recorrente deve juntar a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, especificando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Acerca das exigências formais incluídas no § 8º, vale ressaltar que o legislador teve o intuito de adequar a forma de comprovação do julgado divergente de acordo com as novas formas eletrônicas de praticar os atos processuais e de encontrar os julgados divergentes na internet (SILVA, 2015, p. 52).

Quanto as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, foi inserida no § 9º do art. 896 da CLT a hipótese de cabimento quando houver contrariedade a súmula vinculante do STF. Portanto, em caso de procedimento sumaríssimo, cabe recurso de revista por contrariedade a súmula do TST ou súmula vinculante do STF e por violação direta a Constituição Federal.

Todavia, no procedimento sumaríssimo “não cabe o recurso de revista por violação de orientação jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe uma interpretação restritiva tendo em vista a ausência de previsão legal” (SILVA, 2015, p. 53).

O antigo § 2º do art. 896 da CLT previa que era cabível recurso de revista na fase de execução tão somente em caso de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, contudo, a Lei nº 13.015/2014 inseriu o § 10 no aludido artigo, ampliando as hipóteses de cabimento do recurso de revista na fase de execução.

Assevera o § 10 do art. 896 da CLT que nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal.

Quando o recurso de revista for interposto nas execuções comuns, sua admissibilidade fica restrita apenas a violação direta e literal à Constituição Federal. Contudo, quando interposto nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a admissibilidade passa a ser ampla, sendo cabível por violação à lei federal, divergência jurisprudencial e ofensa à Constituição Federal (SILVA, 2015, p. 53).

O novo § 11, inserido pela nova Lei no art. 896 da CLT, trata da desconsideração do defeito formal que não se repute grave, o qual será abordado no item 3.5 do presente estudo.

Por fim, em caso de decisão denegatória do recurso de revista, é cabível agravo no prazo de 8 dias, conforme redação do novo § 12 do art. 896 da CLT que incorpora o antigo art. 897, “b” da CLT.

3.4. Uniformização da jurisprudência pelos TRTs

Os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 13, inseridos no art. 896 da CLT pela nova Lei, tratam do incidente de uniformização da jurisprudência.

De acordo com o § 3º, os Tribunais Regionais do Trabalho devem, obrigatoriamente, uniformizar sua jurisprudência, aplicando no que couber as regras do incidente de uniformização da jurisprudência previstas no CPC.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST prevê em seu art. 3º, inciso XXIII, a aplicabilidade dos art. 926 a 928 do CPC ao Processo do Trabalho, os quais tratam da jurisprudência dos tribunais e da obrigatoriedade de sua uniformização.

Convém ressaltar que a nova Lei, além de enfatizar a obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência pelos Tribunais Regionais, ampliou o rol dos legitimados para suscitá-lo e o momento para fazê-lo (DALAZEN, 2014, p. 228).

A obrigatoriedade de uniformizar a jurisprudência já tinha previsão na antiga redação do § 3º do art. 896 da CLT, porém os Tribunais Regionais não se utilizavam o instituto em questão e a controvérsia era levada até ao Tribunal Superior do Trabalho, quem acabava cumprindo o papel de uniformizar a jurisprudência.

Todavia, a nova lei trouxe a possibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho, ao verificar a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que este proceda a uniformização de sua jurisprudência, sendo que esta providência poderá ser tomada de ofício

ou mediante provocação das partes ou do Ministério Público do Trabalho (art. 896, § 4º da CLT).

Nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, cabe ao Presidente do TRT ou ao Ministro Relator, ao emitir o juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que este uniformize sua jurisprudência, mediante decisão irrecorrível.

Em caso de permanência da divergência entre a decisão e a jurisprudência já uniformizada do TRT, deverão os autos retornar à instância “a quo” para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no TRT e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST (art. 3º do Ato nº 491/2014 do TST).

Resolvido o incidente de uniformização da jurisprudência, a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no TRT e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência (art. 896, § 6º da CLT).

Destarte, o entendimento que foi uniformizado deverá ser aplicado apenas nos casos futuros, visto que o incidente tem o intuito de evitar o surgimento de uma nova divergência jurisprudencial. Uma vez uniformizada a tese ou questão, o recurso de revista não poderá ser interposto com baseando-se na decisão paradigma que fora superada e, para evitar que isto ocorra, o art. 6º do Ato nº 491/2014 do TST determina que os TRTs devem dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes mediante banco de dados e divulgando-as na rede mundial de computadores, preferencialmente (SILVA, 2015, p. 56).

A finalidade do incidente em questão é tornar uniforme o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional acerca da questão jurídica em questão, evitando a ocorrência de divergências entre os julgados no âmbito interno de cada TRT. Por outro lado, conforme Dalazen (2014, p. 229):

O escopo mediato da lei é compelir os Regionais a que harmonizem e uniformizem a jurisprudência interna, de tal modo que, após, somente a súmula ou a tese jurídica prevalecente, representativa do entendimento majoritário de toda a Corte, sirva de paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência (ainda assim se não contrariar a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho).

Em caso de relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, aprovada pela maioria dos integrantes da

Seção, o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência poderá ser realizado pelo Tribunal Pleno (art. 896, § 13 da CLT).

Ocorre que o dispositivo acima mencionado não esclarece se é o Tribunal Pleno do TST ou do TRT. A competência será do Pleno ou do Órgão Especial do TRT se a uniformização da jurisprudência ocorrer no âmbito dos Tribunais Regionais e, será do Pleno do TST, quando a matéria for relevante e tiver o objetivo de uniformizar a jurisprudência em termos nacionais (GARCIA, 2014, p. 180).

Posto isso, verifica-se que a nova lei criou mecanismos para conferir efetividade ao mecanismo de uniformização da jurisprudência pelos Tribunais Regionais, trazendo para as partes maior segurança jurídica e igualdade nas decisões.

3.5. Desconsideração e saneamento de defeito formal

A nova lei inseriu o § 11º no art. 896 da CLT, o qual dispõe que quando o recurso for tempestivo e contiver defeito formal que não se repute grave, o TST poderá desconsiderá-lo ou mandar saná-lo, julgando o mérito. Trata-se do princípio da instrumentalidade das formas.

De acordo com o entendimento de José Rogério Cruz e Tucci citado por Silva (2015, p. 57):

Quando for possível decidir o mérito da demanda, o juiz monocrático ou o Tribunal deve, tanto quanto possível, superar as questões de natureza eminentemente processual, em prol do julgamento da causa. Atualmente, a despeito dos paradoxos emergentes de muitas decisões descuidadas, imprecisas e até mesmo equivocadas, alguns julgados são marcados pela preocupação em ultrapassar os obstáculos formais para enfrentar o direito substancial, objeto do processo. Afinal, uma decisão que põe termo ao litígio cumpre a missão institucional do Poder Judiciário.

Ademais, o objetivo do legislador foi afastar o rigor para que o TST possa proceder com a uniformização de sua jurisprudência. Todavia, não há um conceito do que seja o defeito formal que não se repute grave, devendo ser analisado no caso concreto (MALLET, 2014, p. 81-83).

A finalidade da norma “é relevar imperfeições formais desprovidas de gravidade nos casos em que a parte busca atender ao pressuposto de admissibilidade, mas não logra atender plenamente a exigência formal da lei” (DALAZEN, 2014, p. 258).

Embora a desconsideração seja prevista no artigo que trata do recurso de revista, “afigura-se mais correto entende-lo aplicável aos recursos relacionados com tal objetivo, ou seja, tanto o recurso de revista como, ainda, o recurso de embargos ou o agravo de instrumento em recurso de revista” (MALLET, 2014, p. 84).

Por outro lado, “no caso de recurso ordinário ou agravo de petição, no entanto, como não está em causa interesse na uniformização da jurisprudência, não é de se aplicar o benefício” (MALLET, 2014, p. 84).

Assim sendo, a nova Lei trouxe a possibilidade de desconsideração ou saneamento de defeito formal que não se repute grave.

3.6. Embargos de declaração

Os embargos de declaração possuem previsão no art. 897-A da CLT, sendo que seu “caput” foi mantido na integralidade, o antigo parágrafo único foi renumerado para § 1º e foram incluídos os §§ 2º e 3º, cujo conteúdo será abordado a seguir.

Estabelece o § 2º do art. 897-A da CLT que o efeito modificativo somente decorre em razão de correções de vício da decisão embargada, sendo necessária a intimação da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, esclarece Mallet que:

O art. 897-A, § 2º, ratifica a jurisprudência contida na OJ-SDI 1 nº 142 ao condicionar o acolhimento de embargos de declaração com eficácia modificativa à prévia oitiva da parte contrária. Cuida-se, no fundo, de decorrência do contraditório, de modo que não se poderia chegar a resultado diverso sem ofensa à Constituição (MALLET, 2014, p. 77).

Faz-se necessária a oitiva da parte contrária, visto que a correção do vício acarretará em mudanças na decisão embargada, atingindo-lhe o alcance e os efeitos do julgado (BELMONTE, 2014, p. 23).

Ademais, o § 3º do art. 897-A da CLT assevera que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes, exceto nos casos de intempestividade, irregularidade de representação da parte ou ausência de assinatura.

No mesmo sentido, o NCPC dispõe em seu art. 1.026, que quando da oposição de embargos de declaração, haverá a interrupção do prazo para ambas as partes.

A interrupção do prazo para interposição de outros recursos abrange tanto as partes envolvidas no processo, quanto terceiros que eventualmente possam recorrer da mesma decisão, de acordo com o art. 996 do NCPC (MALLET, 2014, p. 78).

Em caso de intempestividade dos embargos de declaração, já era pacífico na jurisprudência e foi ratificado pela Lei nº 13.015/2014 que não há a interrupção do prazo, sendo que a nova lei ampliou referida regra para os casos de irregularidade de representação e ausência de assinatura, todavia, não disciplinou à respeito da interrupção ou não do prazo nas hipóteses de embargos de declaração manifestamente incabíveis (DALAZEN, 2014, p. 248-249).

Os embargos de declaração que não forem conhecidos, não interrompem o prazo do recurso principal, salvo nos casos em que o órgão julgador não conhecê-los de forma errônea, visto que a parte não pode ser prejudicada por equívoco da Vara do Trabalho ou do Tribunal (DALAZEN, 2014, p. 250).

Ante o exposto, verifica-se que o § 2º do art. 897-A inseriu na CLT o entendimento já antes consolidado na OJ 142, I da SDI-1 do TST e que o § 3º disciplina acerca da interrupção do prazo da mesma maneira que o CPC.

3.7. Depósito recursal no agravo de instrumento

A Lei nº 13.015/2014 introduziu no artigo 899 da CLT o § 8º que dispõe acerca da dispensa do depósito recursal no agravo de instrumento em um caso específico, conforme será estudado a seguir.

Consoante o § 8º do art. 899 da CLT, dispensa-se o depósito recursal no montante de 50% do valor do depósito do recurso de revista (art. 899, § 7º da CLT) quando o agravo tiver a finalidade de destrancar recurso de revista que insurge-se contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST previstas em suas súmulas ou em orientação jurisprudencial.

Referida novidade trazida pelo § 8º do art. 899 da CLT, “é salutar e coerente com as demais opções legislativas de valorização de precedentes realizadas com o fim de se obter segurança jurídica, celeridade e racionalidade na sistemática recursal” (SILVA, 2015, p. 46).

Explica Mallet (2014, p. 78) que: “se a decisão recorrida contraria súmula ou orientação jurisprudencial, é muito grande a possibilidade de acolhimento da impugnação, o que explica a permissão”.

Nos termos do art. 23 do Ato n. 491/2014 do TST, a dispensa do depósito recursal não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela de condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST. Ademais, o parágrafo único do art. 23 do Ato n. 491/2014 do TST, estabelece que o agravo de instrumento será considerado deserto quando a arguição revelar-se manifestamente infundada, temerária ou artificiosa.

No tocante à arguição manifestamente infundada, temerária ou artificiosa, leciona Brandão que:

Caberá à jurisprudência definir as situações tipificadas na norma, mas podem ser identificadas como aquelas que não revelarem a menor dúvida quanto ao descabimento do agravo, seja por ausência de fundamento (infundada), por ser protelatória ou ilegal (temerária) ou arditosa, engenhosa (artificiosa) a arguição (BRANDÃO, 2015, p. 146).

Saliente-se que o § 8º do art. 899 institui uma faculdade ao agravante quanto ao recolhimento do depósito recursal, porém para que não haja restrição quanto à abrangência do recurso, ou seja, apenas a verificação da alegada divergência com súmula ou orientação jurisprudencial, deve o agravante recolher o depósito (MALLETT, 2014, p. 83-84).

Destarte, quando o agravante pretender destrancar recurso de revista cujo fundamento seja a contrariedade da decisão com jurisprudência uniforme do TST, dispensa-se o recolhimento do depósito recursal exigido pelo § 8º do art. 899. Isso porque, em razão da patente contrariedade da decisão, o agravo indubitavelmente será provido e haverá o processamento do recurso de revista que teve seu seguimento negado.

3.8. Recursos Repetitivos

A nova Lei inseriu na CLT os artigos 896-B e 896-C que tratam do procedimento do incidente de julgamento dos recursos de revista e extraordinário repetitivos no TST.

O procedimento dos recursos repetitivos “é útil e ágil para evitar a desnecessária e indesejável repetição de decisões sobre temas idênticos, em especial para limitar a possibilidade de uso da via recursal extraordinária como mais uma instância recursal comum” (LIMA, 2014, p. 140).

Ademais, referido incidente “funciona como um filtro, impedindo que inúmeros recursos de revista cheguem ao Tribunal Superior do Trabalho quando o acórdão do Tribunal

Regional recorrido coincidir com a tese adotada por aquele, de forma a desafoga-lo” (SILVA, 2015, p. 61).

O novo art. 896-B da CLT informa que são aplicáveis ao processo do trabalho, no que couber, as regras previstas no CPC (arts. 1.036 a 1.041) para o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST prevê em seu art. 8º que aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos artigos 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Os requisitos para a instauração do incidente de julgamento dos recursos repetitivos são: multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, sendo que tais questões podem ser afetadas à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, através do requerimento de um dos ministros que compõe a Seção Especializada, levando-se em consideração a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal (art. 896-C, “caput” da CLT).

Por indicação dos relatores, o Presidente da Turma ou da Seção Especializada afetará um ou mais recursos representativos a controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 896-C, § 1º da CLT).

Schiavi (2015, p. 950) esclarece que “segundo o entendimento preponderante do STJ, uma vez afetado o recurso, o recorrente não poderá dele desistir, uma vez que prevalecerá o interesse público sobre o particular”.

O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá comunicar os demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento em conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador (Seção Especializada em Dissídios Individuais ou Tribunal Pleno) uma visão global da questão (art. 896-C, § 2º da CLT).

Ressalte-se que, entre os processos a serem afetados, “devem ser escolhidos processos que permitam conhecer esses diferentes enfoques, evitando-se, portanto, reunião de processos com debate idêntico ou muito semelhante” (MALLETT, 2014, p. 94).

Em outras palavras, devem ser selecionados os recursos com a maior quantidade de fundamentos e argumentos, “eis que o objetivo é o de ampliar a discussão sobre a tese, pelo que a escolha deve recair sobre o conteúdo de acórdãos paradigmas que possam abranger a

análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários” (BELMONTE, 2014, p. 30).

De acordo com o § 1º do art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Presidente do TST oficiará os Presidentes dos TRTs para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do TST (art. 896-C, § 3º da CLT).

Entretanto, somente serão atingidos os processos que já estiverem na fase de processamento do recurso de revista, sendo aplicada a suspensão quando do exame da admissibilidade do recurso de revista (MALLET, 2014, p. 95).

Schiavi (2015, p. 951) aponta como aspecto negativo o fato de que, ainda que o processo envolva mais de um pedido, haverá a suspensão de todo o processo, acarretando prejuízo ao trabalhador que terá de aguardar a tramitação do incidente para que possa ter seu recurso apreciado. Ademais, referido autor aponta como solução, a suspensão de apenas da parte do recurso que tenha a questão idêntica ao do recurso afetado, de forma que as questões que não foram objeto de afetação possam ser julgadas imediatamente.

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao TST, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do TST (art. 896-C, § 4º da CLT). Ademais, o relator do TST poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo (art. 896-C, § 5º da CLT).

De acordo com o art. 9º da Instrução Normativa n. 38/2015 do TST, as partes devem ser intimadas da decisão de suspensão do processo e podem requerer o prosseguimento de seu processo caso demonstre que não há identidade entre a questão envolvida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado, devendo ser dada oportunidade para a parte contrária se manifestar.

O recurso repetitivo deverá ser distribuído a um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor (art. 896-C, § 6º da CLT).

O Ministro relator poderá solicitar aos TRTs informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 dias, e poderá admitir a manifestação de pessoa, órgão ou

entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma do CPC (art. 896-C, §§ 7º e 8º da CLT).

Recebidas as informações e, se for o caso, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo e a remessa de cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos (art. 896-C, §§ 9º e 10 da CLT).

Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais. Entretanto, não sendo julgado neste prazo, será cessado automaticamente a afetação e suspensão dos processos, sem prejuízo de nova proposta de afetação (art. 11 da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST).

Diante da paralização de inúmeros processos em razão do incidente de julgamento de recursos repetitivos, torna-se “imprescindível que o desenvolvimento do procedimento seja célere, uma vez que não se pode olvidar a garantia de razoável duração do processo inserida no inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal” (SILVA, 2015, p. 67).

Após a publicação do acórdão do TST, os recursos de revista sobrestados na origem terão seguimento denegado se o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no TST (art. 896-C, § 11, inciso I da CLT). Por outro lado, serão novamente examinados pelo Tribunal de origem se o acórdão recorrido divergir da orientação do TST a respeito da matéria (art. 896-C, § 11, inciso II da CLT), ou seja, há a possibilidade de juízo de retratação. Porém, se for mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista (art. 896-C, § 12 da CLT) e a posterior remessa dos autos ao TST.

Convém ressaltar que do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o TST, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT, conforme dispõe o § 2º do art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

No tocante aos aspectos positivos e negativos do incidente de julgamento de recursos repetitivos, Lima conclui que:

Em linhas gerais é possível apostar no sucesso do sistema de recursos repetitivos como forma de desobstruir as carregadas pautas do Tribunal Superior do Trabalho e, até mesmo, das jurisdições ordinárias. A pacificação de matérias controvertidas também ajuda a reduzir a litigiosidade. Por outro lado, tal sistema poderá configurar maior efetividade à unificação de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e sua maior aceitação pelos Tribunais Regionais, em face da alta persuasão evidenciada pela sistemática adotada. No entanto, em uma fase inicial, a existência de diversas afetações em face da característica da pluritematicidade provocará um significativo

retardo na entrega da prestação jurisdicional, o que pode atingir severamente um dos mais importantes princípios do processo laboral (LIMA, 2014, p. 140).

Saliente-se que, caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional (art. 896-C, § 13 da CLT).

Aos recursos extraordinários interpostos perante o TST será aplicado o procedimento previsto no CPC para o julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, cabendo ao Presidente do TST selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte (art. 896-C, § 14 da CLT).

O Presidente do TST poderá oficiar os TRTs e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada no Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao STF, até o seu pronunciamento definitivo (art. 896-C, § 15 da CLT).

Por conseguinte, “sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário deve ser afetado para julgamento de acordo com as disposições do Código de Processo Civil” (GARCIA, 2014, p. 191) e, após a afetação, deverá haver a suspensão de todos os processos pendentes.

A tese jurídica adotada pelo TST, quando da apreciação do mérito do recurso, será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito, consoante § 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 896-C, § 16 da CLT).

Sendo assim, “somente serão atingidos pela decisão firmada no incidente os processos nos quais se discute a mesma tese jurídica da decisão firmada. Se a causa apresentar questão fática ou jurídica distinta, não será aplicada a decisão paradigma” (SCHIAVI, 2015, p. 957).

Segundo José Miguel Garcia, Alexandre Freire e Alonso Reis Freire (2013, p. 695) apud Brandão (2015, p. 176), trata-se da “recusa de um órgão judicial em aplicar um

precedente a um caso atual por considerar este distinto o bastante, de tal modo que a aplicação do precedente a ele geraria injustiça, tendo em vista as peculiaridades do caso atual”.

“Assim, é imperativo, sob pena de nulidade por vulneração do dever de fundamentação, que o Tribunal Regional destaque os fatos importantes para o precedente e quais são os do caso presente que tornam necessária outra solução jurídica” (DIDIER JR.; MACÊDO, 2014, p. 159).

Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o TST modular os efeitos da decisão que tenha alterado (art. 896-C, § 17 da CLT).

Destaca Teixeira Filho (2014, p. 65) apud Schiavi (2015, p. 957) que:

Do ponto de vista estritamente legal, o entendimento somente pode ser modificado se houver alteração da situação econômica, social ou jurídica que o motivou. Logo, a *contrario sensu*, não poderá ser modificado, por exemplo, porque a composição do tribunal já não é a mesma ou porque os magistrados resolveram refletir com maior profundidade sobre a questão jurídica. Fosse admissível a alteração do entendimento em casos como tais, a segurança jurídica e o interesse social ficariam gravemente comprometidos.

Em prol da segurança jurídica, somente poderá ser realizada a revisão da decisão quando houver alteração da situação econômica, social ou jurídica, cabendo modulação dos efeitos temporais da nova tese pelo TST (DIDIER JR.; MACÊDO, 2014, p. 159).

No tocante à modulação dos efeitos da decisão, entende-se que “é possível ao TST regular o momento a partir do qual a nova tese deverá ser aplicada, como, por exemplo, apenas nas relações firmadas depois de sua decisão, de determinado evento relevante ou de data futura” (DIDIER JR.; MACÊDO, 2014, p. 159).

Belmonte (2014, p. 28), ministro do TST, destaca que “o julgamento dos recursos repetitivos objetiva firmar um precedente para servir de paradigma aos demais casos”.

Nos termos do art. 15, I da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, considera-se “precedente” apenas: a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º); b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT,

art. 896, § 6º); e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Saliente-se que a decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada (art. 15, V da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST).

Constitui ônus da parte, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula (art. 15, VI da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST).

Destarte, com o incidente de julgamento de recursos repetitivos, haverá a fixação de precedente judicial que servirá de paradigma para os demais casos, o que traz maior segurança jurídica para as partes e diminui a quantidade de recursos idênticos interpostos no TST.

CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, se fez possível a verificação das peculiaridades dos recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e as alterações introduzidas pela Lei nº 13.015/2014.

Objetivando a resposta da questão problema que motivou a presente pesquisa, e a efetivação da demonstração de todo o apresentado quando da introdução deste trabalho, me vali de três capítulos que fazem uma análise geral dos recursos trabalhistas.

O primeiro trouxe um breve resumo da evolução histórica do processo, da busca constante de proporcionar as partes o amplo acesso à justiça, bem como a aproximação dos sistemas da *common law* e *civil law* por meio da uniformização da jurisprudência, introduzida pela Lei nº 13.015/2014. Foram abordados todos os princípios que regem a seara recursal trabalhista e as peculiaridades dos recursos trabalhistas, tais como a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, uniformidade dos prazos previstos na CLT, efeito meramente devolutivo para todos os recursos, inexigibilidade de fundamentação e a instância única dos dissídios de alçada.

No segundo capítulo foram demonstradas as principais características, hipóteses de cabimento e pressupostos de admissibilidade de cada recurso cabível no processo do trabalho, sendo que os recursos previstos na CLT possuem prazo e características diferenciadas dos demais recursos.

No terceiro e último capítulo foram explanadas as alterações na sistemática recursal trabalhista, introduzidas pela Lei nº 13.015/2014, que sofreu influências do Novo Código de Processo Civil e teve como finalidade primordial garantir segurança jurídica para as partes, celeridade processual diante da redução do volume de trabalho dos tribunais e impedimento de interposição de recurso repetitivo ou procrastinatório.

Findo o trabalho, ante todo o acervo bibliográfico estudado, consigno que o que se sobrepõe é a efetividade do sistema recursal trabalhista, que com a aproximação do sistema da *common law*, obrigatoriedade de uniformização da jurisprudência e julgamento dos recursos repetitivos visa proporcionar às partes efetiva segurança jurídica e celeridade processual.

Por fim, acredito que a reforma no sistema recursal trabalhista introduzida pela Lei nº 13.015/14 deve servir como base para as demais áreas do Direito, de modo que os aspectos demonstrados neste trabalho determinem o futuro de uma lúdima justiça, mais célere e igualitária em suas decisões.

REFERÊNCIAS

BELMONTE, Alexandre Agra. **O novo sistema recursal trabalhista (Lei nº 13.015/2014: influências do projeto do novo CPC.** Revista do TST, Brasília, vol. 80, nº 4, p. 17-40, out/dez 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014.** 1ª ed. São Paulo: Ltr, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998.

CORRÊA, Claudia Giglio Veltri; GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALAZEN, João Oreste. **Apontamentos sobre a Lei nº 13.015/2014 e impactos no sistema recursal trabalhista.** Revista do TST, Brasília, vol. 80, nº 4, p. 204-263, out/dez 2014.

DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. **Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei nº 13.015/2014.** Revista do TST, Brasília, vol. 80, nº 4, p. 143-167, out/dez 2014.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. **Processo nº 114400-82.2006.5.15.0128.** Recorrente: Ripasa S.A. Celulose e Papel. Recorrido: Sérgio Aparecido Mombelli. Órgão Julgador: 1ª Turma. Relator: Walmir Oliveira da Costa. Brasília/DF. Acórdão publicado em: 07/06/2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23350693/recurso-de-revista-rr-1144008220065150128-114400-8220065150128-tst>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Lei nº 13.015/2014: nova sistemática recursal trabalhista em face do novo código de processo civil.** Revista do TST, Brasília, vol. 80, nº 4, p. 168-195, out/dez 2014.

DANI, Marcos Ulhoa. **Os recursos de embargos no TST sob a égide da Lei nº 13.015/2014: a influência do novo CPC e o princípio da segurança jurídica dinâmica.** Revista do TST, Brasília, vol. 80, nº 4, p. 349-368, out/dez 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 13ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

LIMA, Firmino Alves. **A Lei nº 13.015/2014 como introdutor dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista.** Revista do TST, Brasília, vol. 80, nº 4, p. 112-142, out/dez 2014.

MALLET, Estêvão. **Reflexões sobre a Lei nº 14.015/2014.** Revista do TST, Brasília, vol. 80, nº 4, p. 74-111, out/dez 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIESSA, Élisson. **Processo do trabalho conforme o novo CPC.** 2ª ed. Bahia: JusPodivm, 2015a.

_____. **Recursos trabalhistas de acordo com a Lei nº 13.015/14.** 1ª ed. Bahia: JusPodivm, 2015b.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 15ª ed. São Paulo: Ltr, 1994.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho.** 3ª ed. São Paulo: Método, 2008.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 11ª ed. São Paulo: Método, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2009.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 9ª ed. São Paulo: Ltr, 2015.

_____. **Processo do Trabalho.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Bruno Freire e. **Alguns breves comentários sobre a Lei nº 13.015 e as novidades inseridas na sistemática recursal trabalhista.** Revista do TST, Brasília, vol. 81, nº 1, p. 42-70, jan/mar 2015.

SOUZA, Josilene Nascimento de. **Evolução do processo do trabalho no Brasil e no mundo.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44515&seo=1>>. Acesso em: 21 out. 2015.